

CONDIÇÕES GERAIS

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS EM VIAGEM MUNICIPAL ou INTERMUNICIPAL

Processo SUSEP Nº 15414.901705/2018-99

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- A) O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da Susep.**
- B) O plano de seguro contratado e registrado junto à SUSEP poderá ser consultado no site www.susep.gov.br.**
- C) O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu Corretor de Seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico www.susep.gov.br.**
- D) A aceitação da proposta está sujeita à análise do risco, conforme disposições constantes da cláusula “ACEITAÇÃO E VIGÊNCIA”, das Condições Gerais.**
- E) O Segurado, por meio próprio ou por seu corretor de seguros ou representante legal, ao assinar a proposta de seguro, declara o conhecimento e o acesso a presente condições contratuais, pelos canais disponíveis pela seguradora e constante na proposta de seguro.**

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

ÍNDICE

1.	OBJETIVO DO SEGURO	3
2.	COBERTURAS	3
3.	COBERTURAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL - BÁSICAS	6
4.	COBERTURAS ADICIONAIS	10
5.	RISCOS EXCLUÍDOS	20
6.	ÂMBITO GEOGRÁFICO	24
7.	ACEITAÇÃO E ALTERAÇÃO DO SEGURO	25
8.	INÍCIO DE VIGÊNCIA	28
9.	ALTERAÇÃO DA FROTA SEGURADA DURANTE A VIGÊNCIA	28
10.	RENOVAÇÃO	29
11.	SEGURO CUMULATIVO	29
12.	FORMAS DE CONTRATAÇÃO E DE PAGAMENTO DO PRÊMIO	31
13.	CANCELAMENTO E REABILITAÇÃO DA COBERTURA	34
14.	FRANQUIA	35
15.	DEFESA EM JUÍZO CIVIL E/OU CRIMINAL	35
16.	AVISO DE SINISTRO, PROCESSO DE REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	36
17.	REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INCENIZAÇÃO	47
18.	PERDA DE DIREITO	47
19.	OBRIGAÇÕES DO SEGURADO	50
20.	SUB-ROGAÇÃO DE DIREITO	50
21.	TIPO DE CONTRATAÇÃO	51
22.	IMPORTÂNCIA SEGURADA E LIMITE DE RESPONSABILIDADE	51
23.	CLÁUSULA DE ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DO LIMITE DA GARANTIA	52
24.	INSPEÇÃO	52
25.	ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS	52
26.	SEGURO A 2º RISCO	53
27.	CANCELAMENTO DO SEGURO	54
28.	ESTIPULANTE	54
29.	PRESCRIÇÃO	56
30.	FORO	56
	CLÁUSULA ESPECIAL DE PAGAMENTO DO PRÊMIO	57
	GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS	59

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

1. OBJETIVO DO SEGURO

- 1.1. O presente seguro tem por objetivo garantir até o limite da importância segurada, sob estas Condições Gerais, e de acordo com Condições Especiais e Particulares expressas e obrigatoriamente convencionadas nesta apólice, além das definições contidas no Glossário de Termos Técnicos de Seguros, **indenização por prejuízos decorrentes de riscos cobertos**, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou em acordo, autorizado de modo expresso pela Seguradora e enquanto permanecerem inalteradas as informações prestadas na proposta e no questionário ou ficha de informações que serviram de base à emissão da apólice, da qual tais documentos passam a fazer parte integrante.
- 1.2. Multas de qualquer natureza, tal como ambientais ou de caráter tributário, ainda que sejam consideradas como acessórias, não são consideradas como risco coberto e, não são passíveis de indenização, salvo se houver disposição em contrário.**
- 1.3. As despesas de contenção e salvamento estão também garantidas pelo presente seguro, conforme disposições apresentadas no item 2.5 destas condições gerais e estarão devidamente especificadas na apólice.
- 1.4. Pelo contrato de seguro, a seguradora obriga-se, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.
- 1.5. Este contrato de seguro é regido pela Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024 e, no que couber, pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), sem prejuízo da aplicação supletiva de Resoluções, Circulares e Instruções Normativas emitidas pelos órgãos reguladores, desde que, em acordo com a Lei nº 15.040/2024.

2. COBERTURAS

- 2.1. O presente seguro tem as coberturas abaixo, sendo obrigatória a contratação de 1(uma) das coberturas básicas.

2.1.1. COBERTURA BÁSICA I

**RESPONSABILIDADE CIVIL PARA DANOS CORPORAIS
E/OU MATERIAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS EM
VIAGEM MUNICIPAL OU INTERMUNICIPAL;**

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

2.1.2. COBERTURA BÁSICA II

RESPONSABILIDADE CIVIL PARA DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS EM VIAGEM MUNICIPAL OU INTERMUNICIPAL E DANOS CORPORAIS CAUSADOS A PESSOAS NÃO TRANSPORTADAS.

2.2. COBERTURAS ADICIONAIS:

- 2.2.1. Responsabilidade Civil para Danos Materiais Causados a Terceiros não Transportados;
- 2.2.2. Responsabilidade Civil para Danos Corporais Causados a Terceiros não Transportados;
- 2.2.3. Responsabilidade Civil para Danos Morais Causados a Passageiros;
- 2.2.4. Responsabilidade Civil para Danos Morais Causados a Terceiros não Transportados;
- 2.2.5. Responsabilidade Civil para Danos Morais Causados a Passageiros e Terceiros não Transportados;
- 2.2.6. Responsabilidade Civil Agregada de Danos Morais Causados a Passageiros;
- 2.2.7. Responsabilidade Civil Agregada de Danos Morais Causados a Terceiros não Transportados;
- 2.2.8. Responsabilidade Civil para Danos Corporais e/ou Materiais Causados a Tripulantes
- 2.2.9. Responsabilidade Civil para Danos Morais Causados a Tripulantes
- 2.2.10. Danos Causados à Bagagens de Passageiros
- 2.2.11. Danos Estéticos Causados a Passageiros
- 2.2.12. Danos Estéticos Causados a Terceiros Não Transportados
- 2.2.13. Danos Estéticos Causados a Tripulantes
- 2.2.14. Despesas com Defesa Judicial Cível do Segurado
- 2.2.15. Despesas com Honorários de Sucumbência do Segurado e Respectivas Custas Judiciais
- 2.2.16. Despesas com Defesa Penal
- 2.2.17. Despesas de Recomposição de Documentos de Passageiros
- 2.2.18. Cobertura Extensão de Danos Corporais a Dirigentes, Sócios, Empregados e Prepostos.

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

- 2.2.19. Responsabilidade Civil para Danos Causados a Animais Transportados;
 - 2.2.20. Responsabilidade Civil para Danos Morais Causados ao Proprietário de Animais Transportados;
 - 2.2.21. Responsabilidade Civil para Danos Corporais e/ou Materiais de Passageiros decorrente de Acidente em Trânsito;
 - 2.2.22. Responsabilidade Civil Agregada para Danos Corporais e/ou Materiais de Passageiros decorrente de Acidente em Trânsito.
 - 2.2.23. Cobertura Adicional para Despesas de Contenção e Salvamento.
- 2.3. Caso haja a opção pela contratação da cobertura básica II fica vedado a contratação da cobertura adicional de Danos Corporais para Terceiros não Transportados, haja vista os riscos cobertos por esta garantia já estarem contidos na cobertura básica contratada.
- 2.4. Para as coberturas de Danos Estéticos é necessário que seja contratada a respectiva cobertura de Dano Moral.

2.5. CONTENÇÃO E SALVAMENTO

- 2.5.1. Ainda que tenha sido contratada a cobertura adicional específica de despesas de contenção e salvamento de sinistros, estão também garantidos pelo presente seguro, até o valor definido entre as partes, conforme indicado na Especificação da Apólice, e sem redução da garantia do seguro, as despesas de contenção e salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.
- 2.5.2. Fica estabelecido que as despesas de contenção e salvamento acima estabelecidas:
- a) Só serão indenizáveis caso, no processo de regulação do sinistro, seja identificada cobertura ou, caso o sinistro tenha sido evitado, que, se tivesse de fato ocorrido, ele encontraria cobertura na apólice; e
 - b) Não serão indenizáveis quando se tratar de evento abrangido por cobertura específica que não foi contratada nesta Apólice ou, ainda, evento abrangido por outro ramo de produto não abrigado pela Apólice contratada, como,

por exemplo, Responsabilidade Civil Ambiental ou Riscos de Engenharia.

- 2.5.3. Fica a critério do Segurado contratar cobertura adicional específica de despesas com contenção e salvamento.
- 2.5.4. Havendo sido contratada a cobertura adicional, o seu acionamento, tendo em vista o disposto nas cláusulas acima, se dará a partir do esgotamento do valor fixo ou o percentual do limite máximo de indenização de cada cobertura contratada afetada pelo sinistro, das despesas de contenção e salvamento.
- 2.5.5. NÃO CONSTITUEM DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO E AS REALIZADAS COM PREVENÇÃO ORDINÁRIA, INCLUÍDA QUALQUER ESPÉCIE DE MANUTENÇÃO.**
- 2.5.6. A SEGURADORA NÃO ESTÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DE DESPESAS COM MEDIDAS NOTORIAMENTE INADEQUADAS, OBSERVADA A GARANTIA CONTRATADA PARA O TIPO DE SINISTRO IMINENTE OU VERIFICADO.**
- 2.5.7. Entende-se como notoriamente inadequadas as despesas não apropriadas aos objetivos de contenção e salvamento intentados. Fica estabelecido, com isso, que o Segurado se obriga, sob pena de perder o direito à indenização, a observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade no empenho de recursos às despesas de contenção e salvamento, não sendo admitido adotar práticas deliberadamente mais custosas quando se tiver à disposição meios semelhantes e mais econômicos.
- 2.5.8. Ainda, entendem-se como notoriamente inadequadas as despesas que comprovadamente ultrapassarem o valor razoável de mercado para os serviços/produtos adquiridos em sede de contenção ou salvamento, ou medidas que, comprovadamente, conheciam-se ou poderiam conhecer-se como ineficazes aos objetivos práticos de salvamento e contenção.
- 2.5.9. Ainda, entendem-se como notoriamente inadequadas as despesas incorridas em métodos que contrariem as normas técnicas e boas práticas aplicáveis ao caso.

3. COBERTURAS DE RESPONSABILIDADE CIVÍL - BÁSICAS

3.1. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS A PASSAGEIROS. (Cobertura Básica I)

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

3.1.1. RISCOS COBERTOS

- 3.1.1.1. Esta Cobertura Básica garante ao Segurado ou Estipulante, até o valor do limite máximo de indenização contratado na apólice, independente de culpa, o reembolso das indenizações a que, pelas leis civis, venha a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou em acordo, autorizado de modo expresso pela Seguradora, por danos involuntários corporais e/ou materiais causados aos passageiros, decorrente exclusivamente de colisão, tombamento ou capotamento do veículo transportador segurado. A cobertura é exclusiva para o desenrolar da viagem rodoviária, ou seja, iniciando-se no embarque da pessoa no veículo, permanecendo durante todo o seu deslocamento, inclusive em pontos de parada e de apoio, e se encerrando imediatamente após o seu desembarque ao término da viagem.
- 3.1.1.2. Incluem-se ainda como danos cobertos pela presente, as despesas com recomposição de documentos dos passageiros transportados, até o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando decorrente de acidentes cobertos.
- 3.1.1.3. A Seguradora, a seu exclusivo critério, poderá ao invés de reembolsar o Segurado, efetuar o pagamento direto ao passageiro prejudicado e/ou seus beneficiários.

3.1.2. RISCOS EXCLUÍDOS

Além das exclusões constantes do item 5 – Riscos Excluídos, acham-se também excluídos:

- a) **Danos decorrentes de aceleração ou frenagem repentina/brusca, aquaplanagem, movimentos e/ou manobras bruscas em geral, passagem sobre lombadas ou obstáculos na pista e abertura e fechamento de portas, inclusive se estas mantiveram-se abertas durante a movimentação do veículo.**

- b) Danos resultantes da prestação de serviços especializados de natureza técnico-profissional a que se destine o veículo e não relacionados com sua locomoção;**
- c) Danos a bens de terceiros em poder do Segurado para guarda, custódia, transporte, uso, manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;**
- d) Danos decorrentes de operações de carga e descarga**

3.2. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS A PASSAGEIROS E DANOS CORPORAIS A PESSOAS NÃO TRANSPORTADAS (Cobertura Básica II)

3.2.1. RISCOS COBERTOS

3.2.1.1. Esta Cobertura Básica, garante ao Segurado ou Estipulante, até o valor do limite máximo de indenização contratado na apólice, independente de culpa, o reembolso da indenização a que, pelas leis civis venha a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, por danos involuntários corporais e/ou materiais causados aos passageiros, decorrente exclusivamente de colisão, tombamento ou capotamento do veículo transportador segurado. A cobertura é exclusiva para o desenrolar da viagem rodoviária, ou seja, iniciando-se no embarque da pessoa no veículo, permanecendo durante todo o seu deslocamento, inclusive em pontos de parada e de apoio, e se encerrando imediatamente após o seu desembarque ao término da viagem.

3.2.1.2. Esta cobertura básica, garante também, até o valor do limite máximo de indenização contratado na apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas as quais o segurado vier a ser responsável civilmente em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, por Danos Corporais causados pelo veículo transportador

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

especificado na apólice, decorrente exclusivamente de colisão, tombamento ou capotamento do mesmo e que resulte em danos a bens de terceiros não transportados

3.2.1.3. Incluem-se ainda como danos cobertos pela presente, as despesas com recomposição de documentos, exclusivamente aos passageiros transportados, até o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando decorrente de acidentes cobertos.

3.2.1.4. A Seguradora, a seu exclusivo critério, poderá ao invés de reembolsar o Segurado, efetuar o pagamento direto ao passageiro prejudicado, ou terceiros não transportados e/ou seus beneficiários.

3.3. Despesas de Contenção ou Salvamento

Qualquer uma das Coberturas Básicas garante o pagamento das despesas de salvamento e os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa.

3.4. Após qualquer indenização efetuada, o limite máximo de indenização fica automaticamente reduzido pelo mesmo valor, facultando-se ao Segurado a reintegração dele, nos termos destas Condições Gerais.

Além das exclusões constantes do item 5 – Riscos Excluídos, acham-se também excluídos:

- a) Danos decorrentes de aceleração ou frenagem repentina/brusca, aquaplanagem, movimentos e/ou manobras bruscas em geral, passagem sobre lombadas ou obstáculos na pista e abertura e fechamento de portas, inclusive se estas mantiveram-se abertas durante a movimentação do veículo.

- b) Danos resultantes da prestação de serviços especializados de natureza técnico-profissional a que se destine o veículo e não relacionados com sua locomoção;

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

- c) Danos a bens de terceiros em poder do Segurado para guarda, custódia, transporte, uso, manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;
- d) Danos decorrentes de operações de carga e descarga

4. COBERTURAS ADICIONAIS

4.1. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA DANOS MATERIAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

4.1.1. RISCOS COBERTOS

- 4.1.1.1. Esta cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o valor do limite máximo de indenização contratado na apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, por Danos Materiais causados pelo veículo transportador especificado na apólice, decorrente exclusivamente de colisão, tombamento ou capotamento do mesmo e que resulte em danos a bens de terceiros não transportados.

4.2. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA DANOS CORPORAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

4.2.1. RISCOS COBERTOS

- 4.2.1.1. Esta cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o valor do limite máximo de indenização contratado na apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, por Danos Corporais causados pelo veículo transportador especificado na apólice, decorrente exclusivamente de colisão, tombamento ou capotamento do mesmo e que resulte em danos corporais a terceiros não transportados.

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

4.3. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA DANOS MORAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS

4.3.1. RISCOS COBERTOS

4.3.1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o valor do limite máximo de indenização contratado na apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais o Segurado ou Estipulante seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora em virtude de danos morais causados a passageiros exclusivamente decorrentes de Danos Materiais e/ou Corporais Causados a Passageiros (coberturas básicas I e II), efetivamente indenizável.

4.4. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA DANOS MORAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS.

4.4.1. RISCOS COBERTOS

4.4.1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o valor do limite máximo de indenização contratado na apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais o Segurado ou Estipulante seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora em virtude de Danos Morais causados a terceiros não transportados diretamente decorrentes de Danos Materiais e/ou Corporais Causados a Terceiros Não Transportados e desde que possua cobertura indenizável, conforme especificado na apólice.

4.5. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA DANOS MORAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS E TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

4.5.1. RISCOS COBERTOS

4.5.1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o valor do limite máximo de indenização contratado na apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais o

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

Segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora para pagamento de Danos Morais causados a passageiros e terceiros não transportados, diretamente decorrentes de Danos Materiais e/ou Corporais Causados a Passageiros ou Terceiros Não Transportados efetivamente indenizável através das coberturas básicas I ou II, conforme especificado na Apólice, ou ainda, da cobertura de Danos Corporais causados a terceiros não transportados.

4.6. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA COBERTURA AGREGADA DE DANOS MORAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS

4.6.1. RISCOS COBERTOS

4.6.1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o percentual de 20% (vinte por cento) do limite máximo de indenização contratado na apólice para a Cobertura de Danos Corporais Causados a Passageiros (coberturas básicas I ou II), e delas dedutível, para indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora para pagamento de Danos Morais diretamente decorrentes de Danos Materiais e/ou Corporais Causados a Passageiros, conforme especificados na apólice nas coberturas básicas I ou II e efetivamente indenizável através daquelas coberturas básicas.

4.7. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA COBERTURA AGREGADA DE DANOS MORAIS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

4.7.1. RISCOS COBERTOS

4.7.1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o percentual de 20% (vinte por cento) do limite máximo de indenização contratado na apólice para a Cobertura de Danos Corporais Causados a Terceiros não Transportados, e dela dedutível, para indenização

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

e/ou reembolso das quantias pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora para pagamento de danos morais diretamente decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros não transportados, conforme especificado na apólice, efetivamente indenizável através daquela cobertura adicional.

4.8. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS CAUSADOS A TRIPULANTES

4.8.1. RISCOS COBERTOS

4.8.1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o valor do limite máximo de indenização contratado, independente de culpa, a indenização e/ou reembolso da indenização a que, pelas leis civis venha a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo expresse, pela Seguradora, por Danos Materiais e/ou Corporais causados aos tripulantes, em decorrente exclusivamente de colisão, tombamento ou capotamento do veículo segurado.

4.9. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA DANOS MORAIS CAUSADOS A TRIPULANTES

4.9.1. RISCOS COBERTOS

4.9.1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o limite da Importância Segurada fixada na Apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora em virtude de Danos Morais causados a tripulantes e diretamente decorrentes de Danos Materiais e/ou Corporais causados a tripulantes, conforme especificados na apólice, efetivamente indenizável através daquelas coberturas.

4.10. DANOS CAUSADOS À BAGAGENS DE PASSAGEIROS

4.10.1. RISCOS COBERTOS

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

4.10.1.1. Esta cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o limite da importância segurada, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora em virtude de Danos Materiais sofridos pelas bagagens dos passageiros, quando existentes no bagageiro do veículo transportador e possua o respectivo ticket, decorrente exclusivamente de colisão, tombamento ou capotamento do veículo segurado, durante o desenrolar da viagem, e ainda, no caso de extravio, roubo ou furto da bagagem devidamente acondicionada no compartimento destinado a este fim, e desde que, exista o respectivo ticket.

4.10.1.2. **Além das exclusões constantes da cláusula “RISCOS EXCLUIDOS”, destas condições gerais, não estão abrangidos por esta cobertura adicional, as bagagens transportadas no porta-embrulho internos ou em mãos dos passageiros.**

4.11. DANOS ESTÉTICOS CAUSADOS A PASSAGEIROS

4.11.1. RISCOS COBERTOS

4.11.1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o limite da importância segurada fixada na apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora em virtude de Danos Estéticos causados a passageiros diretamente decorrentes de Danos Corporais causados a passageiros e indenizável, por esta apólice.

4.12. DANOS ESTÉTICOS CAUSADOS A TERCEIROS NÃO TRANSPORTADOS

4.12.1. RISCOS COBERTOS

4.12.1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o limite da importância segurada

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

fixada na apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora em virtude de Danos Estéticos causados a terceiros não transportados e diretamente decorrentes de Danos Corporais causados a terceiros não transportados indenizável, por esta apólice.

4.13. DANOS ESTÉTICOS CAUSADOS A TRIPULANTES

4.13.1. RISCOS COBERTOS

4.13.1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o limite da importância segurada fixada na apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora consequente de Danos Estéticos Causados a Tripulantes e diretamente decorrentes de Danos Corporais efetivamente indenizável através daquela cobertura adicional.

4.14. DESPESA COM DEFESA JUDICIAL CÍVEL DO SEGURADO

4.14.1. RISCOS COBERTOS

4.14.1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o limite da importância segurada fixada na apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias relativas à honorários advocatícios e custas judiciais, que o segurado tiver que desembolsar para a sua defesa exclusivamente na área cível, e que seja indenizável por uma das coberturas contratadas, desde que tenha envolvido o veículo segurado.

4.15. DESPESAS COM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DO SEGURADO E RESPECTIVAS CUSTAS JUDICIAIS

4.15.1. RISCOS COBERTOS

4.15.1.1. Esta cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o limite da importância segurada fixada na

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora em virtude de honorários de sucumbência e respectivas custas judiciais, em decorrência de sinistro coberto por coberturas contratadas e limitada ao máximo correspondente ao cálculo restritamente das coberturas indenizáveis.

4.16. DESPESAS COM DEFESA PENAL

4.16.1. RISCOS COBERTOS

4.16.1.1. Esta cobertura garante ao segurado ou Estipulante, até o limite máximo de indenização contratado definido pelo segurado, as despesas com custas judiciais do foro penal e com honorários de advogados contratados, sempre que tais despesas decorram de reclamações de riscos cobertos e indenizáveis por esta apólice.

4.17. DESPESAS DE RECOMPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS DE PASSAGEIROS

4.17.1. RISCOS COBERTOS

4.17.1.1. Esta cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o limite da importância segurada, a indenização e/ou reembolso das despesas necessárias à recomposição dos documentos dos passageiros que sofrerem quaisquer perdas ou destruição em decorrência de colisão, tombamento ou capotamento do veículo transportado segurado, no transcorrer da viagem.

4.18. COBERTURA PARA EXTENSÃO DE DANOS CORPORAIS A DIRIGENTES, SÓCIOS, EMPREGADOS E PREPOSTOS

4.18.1. RISCOS COBERTOS

4.18.1.1. Tendo sido pago o prêmio adicional correspondente, fica entendido e acordado que **EXCLUSIVAMENTE PARA OS DANOS CORPORAIS**, ao contrário do que consta nestas Condições Gerais, serão considerados terceiros,

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

para fins desta cobertura, os Dirigentes, Sócios, Empregados e Prepostos do Segurados ou Estipulantes e, ainda as pessoas que dele dependam economicamente, inclusive ascendentes, descendentes e cônjuge do Segurado ou Estipulante, deste que o acidente se verifique fora dos locais de propriedade, ou ocupados pelo Segurado ou Estipulante.

4.19. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA OS DANOS CAUSADOS A ANIMAIS TRANSPORTADOS

4.19.1. RISCOS COBERTOS

4.19.1.1. Esta cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o limite da importância segurada fixada na apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo autorizado de modo expreso pela Segurado, por danos materiais causados a animais transportados, decorrente exclusivamente de colisão, tombamento ou capotamento do veículo transportador segurado e desde que o animal esteja devidamente acondicionado conforme legislação aplicável.

4.20. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA DANOS MORAIS CAUSADOS AO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS TRANSPORTADOS

4.20.1. RISCOS COBERTOS

4.20.1.1. Esta cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o limite da importância segurada fixada na Apólice, a indenização e/ou reembolso das quantias pelas quais o Segurado seja civilmente responsável a pagar, em sentença judicial transitada em julgado ou em acordo expressamente autorizado pela Seguradora, em virtude de Danos Morais, ao passageiro ou proprietário, decorrentes de danos materiais causados ao animal transportado e indenizável por esta apólice, exclusivamente se ocorrer a colisão, tombamento ou capotamento do veículo segurado, e ainda, desde que o animal esteja devidamente acondicionado conforme legislação aplicável.

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

4.21. RESPONSABILIDADE CIVIL PARA DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS CAUSADOS A PASSAGEIROS DECORRENTE DE ACIDENTE EM TRÂNSITO

4.21.1. RISCOS COBERTOS

4.21.1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o valor do limite máximo de indenização contratado, independente de culpa, a indenização e/ou reembolso da indenização a que, pelas leis civis venha a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo expresse, pela Seguradora, por Danos Materiais e/ou Corporais causados aos passageiros em decorrência de acidente em trânsito do veículo segurado, conforme definição a seguir.

4.21.1.2. Entende-se por acidente em trânsito os eventos decorrentes exclusivamente de aceleração ou frenagem repentina e/ou brusca, aquaplanagem, movimentos e/ou manobras bruscas em geral, passagem sobre lombadas ou obstáculos na pista e abertura ou fechamento de portas, inclusive se estas mantiveram-se abertas durante a movimentação do veículo transportador.

4.22. RESPONSABILIDADE CIVIL AGREGADA PARA DANOS CORPORAIS E/OU MATERIAIS DE PASSAGEIROS DECORRENTE DE ACIDENTE EM TRÂNSITO

4.22.1. RISCOS COBERTOS

4.22.1.1. Esta Cobertura garante ao Segurado ou Estipulante, até o limite máximo da cobertura básica contratada, a ser deduzida daquela cobertura, independente de culpa, a indenização e/ou reembolso da indenização a que, pelas leis civis venha a ser responsável, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo autorizado de modo expresse, pela Seguradora, por Danos Materiais e/ou Corporais causados aos passageiros em decorrência exclusivamente de acidente em trânsito do veículo segurado, conforme definição a seguir.

4.22.1.2. Entende-se por acidente em trânsito os eventos decorrentes exclusivamente de aceleração ou frenagem repentina e/ou brusca, aquaplanagem, movimentos e/ou manobras bruscas em geral, passagem sobre lombadas ou obstáculos na pista e abertura ou fechamento de portas, inclusive se estas mantiveram-se abertas durante a movimentação do veículo transportador.

4.23. COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS DE CONTENÇÃO E SALVAMENTO

4.23.1. RISCOS COBERTOS

4.23.1.1. Esta cobertura garante o reembolso das quantias incorridas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, inclusive por autoridades competentes, com medidas de contenção e salvamento, isto é, ações imediatas e emergenciais com vistas a evitar a ocorrência do sinistro ou a minorar as suas consequências, a partir de incidentes ocorridos no local do risco, que afetariam diretamente as coberturas contratadas.

4.23.1.2. Fica estabelecido que esta cobertura garante exclusivamente os valores que excedem aqueles que não tenham sido integralmente indenizados pelo valor definido entre as partes, conforme indicado na Especificação da Apólice, e sem redução da garantia do seguro, desde que sejam comprovados.

4.23.1.3. As obrigações das partes são as mesmas previstas nas Condições Gerais deste Produto, na Cláusula de Medidas de Contenção e Salvamento, as quais aqui ora são ratificadas na íntegra.

Notas:

- a) As coberturas adicionais não podem ser contratadas isoladamente das coberturas básicas.**
- b) As coberturas contratadas deverão estar especificadas na Apólice com respectivos valores e franquias – esta última, se houver.**

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

- c) Os valores por cobertura estabelecidos na apólice não se somam nem se comunicam, pois são distintas e não respondem solidariamente a quaisquer outras.

5. RISCOS EXCLUÍDOS

5.1. Além das exclusões previstas em cada cobertura estabelecida, este seguro de Responsabilidade Civil não garantem os riscos decorrentes de:

- a) Inobservância às disposições que disciplinam o transporte de passageiros por rodovia, inclusive acidentes diretamente causados pela violação de disposições legais ou regulamentares relativas à lotação máxima de passageiros e/ou limitação de capacidade, volume, peso e/ou dimensão de bagagem, malas postais e/ou encomendas, bem como os acidentes causados por má arrumação, mau acondicionamento e/ou deficiência de embalagens, malas postais e/ou encomendas;
- b) Danos causados aos documentos dos passageiros decorrentes de desgaste natural, deterioração gradativa, vício não aparente, roeduras ou estragos por animais daninhos ou pragas, chuvas, umidade ou mofo, mesmo quando contratada a cobertura de recomposição de documentos de passageiros;
- c) Veículos que estejam eventualmente a serviço do Segurado, mas que não sejam de sua propriedade ou que não estejam a ele vinculados por meio de contrato de locação, cessão ou arrendamento mercantil (“leasing”);
- d) Danos causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes ou cônjuge, bem como a quaisquer parentes que com ele residam ou que dele dependam economicamente, salvo quando contratada cobertura adicional específica para este fim;
- e) Danos causados aos sócios ou aos empregados e prepostos do Segurado, quando a seu serviço, salvo se contratada cobertura adicional específica;
- f) Perdas ou danos causados por poluição ou contaminação ou vazamento;
- g) Perdas ou danos decorrentes de causas que não as advindas de acidentes de trânsito envolvendo o veículo transportador, salvo quando contratada cobertura específica;
- h) Danos de natureza moral, exceto quando contratada a Cobertura Adicional de Danos Morais;

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

- i) Danos estéticos, exceto quando contratada a Cobertura Adicional de Danos Estéticos.**
- j) Danos resultantes de atos reconhecidamente perigosos e que não sejam plenamente justificados.**
- k) Danos ocasionados a objetos levados para fins comerciais ou que representam valores negociáveis, bem como, dinheiro em moeda ou papel, cheques, títulos, apólices, selos, coleções, documentos e obrigações de qualquer espécie, relógios, metais preciosos e suas ligas, trabalhadas ou não, pedras preciosas e semipreciosas e pérolas não engastadas, esculturas e quadros;**
- l) Danos causados a animais transportados, exceto quando contratada a Cobertura Adicional específica e desde que estejam acondicionados em conformidade com a legislação em vigor;**
- m) Danos ocasionados aos volumes transportados nos porta-embulhos internos do veículo segurado ou em mãos dos passageiros.**
- n) Danos causados à própria carga do segurado, bem como, aquelas transportadas como carga no veículo transportador;**
- o) As intercorrências ou complicações consequentes da realização de exames, tratamentos clínicos ou cirúrgicos, quando não decorrentes de acidente coberto;**
- p) Prejuízos patrimoniais e lucros cessantes não resultantes diretamente da responsabilidade por danos corporais e materiais cobertos pelo presente contrato;**
- q) Confisco, nacionalização, requisição, apropriação ou destruição por ordem de qualquer autoridade federal, estadual ou municipal, ou outras que possuam poderes, legalmente constituídos, para assim proceder;**
- r) Perdas ou danos decorrentes direta ou indiretamente de atos de terrorismo;**
- s) Danos causados a terceiros provenientes de objetos que estejam sendo transportados pelo veículo segurado mesmo que este possua condições apropriadas para efetuar tal transporte;**
- t) Danos decorrentes de operações de carga e descarga;**
- u) Prejuízo a título de indenização por atraso ou omissão do segurado na condução do processo contra ele aberto pelo terceiro prejudicado;**
- v) Extravio ou desaparecimento de volumes transportados; e**
- w) Danos causados a sócio dirigentes ou a dirigentes de empresa do segurado, inclusive se o veículo pertencer a alguma empresa ou cooperativa.**

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março 2026**

- x) **Detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra, exceto quando o artefato tenha sido levado para o interior do veículo transportador por passageiro e/ou tripulante;**
- y) **Atos de hostilidade, operações bélicas, guerra, guerra civil, guerra química e/ou bacteriológica, pirataria, tumulto, arruaça, greve, “lockout”, conspiração subversão, rebelião, insurreição, manifestações política, convulsões sociais, guerrilha, revolução, e, em geral, toda e qualquer consequência desses eventos, inclusive vandalismo, saques e pilhagens;**
- z) **Radiações ionizantes ou de quaisquer outras emanções havidas na produção, transporte, utilização neutralização de materiais fósseis e seus resíduos;**
- aa) **Inundações, alagamentos, secas, tempestades, descargas elétricas atmosféricas (raios), vendavais, furacões, ciclones, tornados, terremotos, maremotos, tsunamis, erupções vulcânicas e todos os eventos extraordinários, de origem exclusivamente natural, súbitos, inevitáveis e alheios à vontade humana, capazes de causar, direta ou indiretamente, danos materiais, corporais ou pessoais às pessoas ou bens segurados;**
- bb) **Arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, confisco, nacionalização, destruição ou requisição, ordenados por quaisquer autoridades, de fato ou de direito, civis ou militares;**
- cc) **Uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear;**
- dd) **Descumprimento de obrigações assumidas, pelo Segurado, em contratos e/ou convenções;**
- ee) **Descumprimento, por parte do segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes de trabalho, pagamento de salários e similares;**
- ff) **Reclamações relacionadas com doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares, inclusive resultante de pandemias;**
- gg) **Prestação de serviços sem a devida autorização ou licença, excetuadas as situações emergenciais em que seja necessário socorrer passageiros ou substituir o veículo transportador;**
- hh) **Danos causados a terceiros transportados ou não transportados, quando o veículo não estiver em utilização para o transporte de passageiros de forma regular, exceto quando for iniciar ou finalizar viagens;**

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

- ii) Danos causados pelo desprendimento e/ou queda de peças e/ou acessórios fixados no veículo transportador, mesmo quando continuar unido ao veículo;
- jj) Danos causados a outros veículos do segurado, da mesma empresa, da mesma cooperativa e afim;
- kk) Danos causados quando o veículo estiver sendo dirigido por pessoas que não tenham previa e comprovada autorização legal para dirigi-lo;
- ll) Contrabando, comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos;
- mm) Acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;
- nn) Danos decorrentes de “test of drivers”, corridas, desafios ou competição de qualquer natureza de que participe o veículo transportador segurado, bem como os seus atos preparatórios;
- oo) Danos corporais decorrentes de brigas e/ou agressões envolvendo passageiros, mesmo que tenha o envolvimento de tripulantes, durante viagem de veículo transportador segurado, ainda que ocorridas em seu interior;
- pp) Danos corporais sofridos por passageiros transportados em lugares não especificamente destinados ou apropriados a tal fim;
- qq) Danos causados à bagagem de passageiros, exceto quando contratado a cobertura adicional específica e desde que, está esteja devidamente acondicionada, nos locais destinados para tal fim, com emissão de tíquete de bagagem e respeitadas as demais disposições legais;
- rr) Danos a rodovias, balanças, viadutos, pontes e a tudo que exista sob e/ou sobre os mesmos, em consequência de violação de disposições legais relativas à lotação máxima de passageiros e/ou limitação de peso, volume e/ou dimensão, da bagagem, das malas postais e/ou das encomendas transportadas;
- ss) Danos decorrentes de desastres ecológicos, em particular, os danos ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público, inclusive aqueles configurados como dano ambiental;
- tt) Danos resultantes de prestação de serviços especializados de natureza técnica profissional a que se destine o veículo e não relacionados com sua locomoção;
- uu) Danos resultantes de dolo ou culpa grave equiparada a dolo, em decorrência de estes atos haverem sido

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

- praticados pelo condutor do veículo e resultando em acidente com o veículo segurado;
- vv) Vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem seus efeitos ou da natureza dos objetos transportados;
- ww) Sinistro cuja causa e ou enquadramento, em uma ou mais coberturas, não for possível de ser apurado e ou concluído pela Seguradora, durante o prazo do processo de regulação e liquidação de sinistro, seja a que título for, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do Segurado;
- xx) Agravamento do risco por excesso de velocidade, ultrapassagem em local proibido ou qualquer ato que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco referido ou da severidade dos efeitos de tal realização.

5.2. Além dos riscos excluídos dispostos acima, este contrato de seguro não indeniza:

- a) As multas e os tributos, de quaisquer naturezas, impostas ao Segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça, exceto Dano Moral, quando contratadas as coberturas específicas;
- b) Despesas de qualquer natureza, relativas a ações criminais, exceto quanto aos honorários advocatícios e custas judiciais, quando contratada a cobertura específica;
- c) As quantias pagas para reparar danos genéticos, bem como danos causados por asbestos, talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia formaldeído, vacina para gripe suína, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, danos resultantes de hepatite B ou síndrome de deficiência imunológica adquirida "AIDS";
- d) Danos materiais causados a quaisquer bens de empregados, prepostos, estagiários e bolsistas do Segurado;
- e) Qualquer tipo de ação de regresso, contra o Segurado.

6. ÂMBITO GEOGRÁFICO

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

Todo território nacional, onde legalmente circule o veículo segurado, não abrangendo trajetos interestaduais ou internacionais

7. ACEITAÇÃO E ALTERAÇÃO DO SEGURO

- 7.1. A aceitação, alteração e renovação deste seguro foi precedida da análise do risco pela Seguradora, com base nas informações fornecidas na Proposta de Seguro e no Questionário de Avaliação de Risco.
- 7.2. A contratação deste seguro deverá ser precedida da entrega de Proposta de Seguro à Seguradora, preenchida e assinada pelo potencial segurado, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado que representará o proponente na formação do contrato, na forma da lei.
- 7.3. O(s) pedido(s) de cotação à seguradora não equivale(m) à Proposta, e as informações prestadas pelas partes e por terceiros intervenientes integram o contrato que vier a ser celebrado.
- 7.4. A Proposta de Seguro e o Questionário fazem parte integrante deste Contrato de Seguro, uma vez que contém todas as informações que foram essenciais à avaliação e Aceitação do Risco pela Seguradora.**
- 7.5. A aceitação da Proposta é diretamente dependente de análise interna da Seguradora, que se reserva o direito de, através de critérios técnicos, negar os riscos que considere insustentáveis ao seu negócio, não ficando tal recusa caracterizada como ato discriminatório ou inibente da livre iniciativa empresarial.**
- 7.6. O Potencial Segurado é obrigado a fornecer todas as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o Questionário que lhe submeta a Seguradora. As partes e os terceiros intervenientes nos contratos, ao responderem o Questionário, devem informar tudo de relevante que souberem ou que deveriam saber a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.**
- 7.6.1. O descumprimento doloso e/ou culpa grave do dever de informar previsto acima, importará em perda da garantia, sem

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

- prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela Seguradora;
- 7.6.2. O descumprimento culposo do dever de informar previsto acima, implicará a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso houvessem sido prestadas as informações posteriormente reveladas;
- 7.6.3. Se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, o contrato será extinto, sem prejuízo da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.
- 7.6.4. Risco normalmente não subscrito é o que contraria as diretrizes da subscrição.
- 7.7. A análise ou impossibilidade de garantia de um risco é de competência exclusiva e interna da Seguradora, de acordo com os seus controles, entre eles, mas não se limitando, comerciais, atuariais e técnicos.
- 7.8. Despesas incorridas com a contratação são todas aquelas necessárias para que haja a contratação de um seguro, entre elas, mas não se limitando, custos administrativos de pessoas internas e prestadores de serviços externos, custos de sistemas internos e externos, tributos, valores gastos com vistoria, inspeção, exames, avaliação médica, entre outros, honorários de advogados.**
- 7.9. Após verificar que a Proposta de Seguro atendeu a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, a Seguradora fornecerá ao Proponente, protocolo que identifica a Proposta de Seguro por ela recepcionada, com indicação de data e hora do recebimento da referida proposta. Apenas serão consideradas como recebidas as propostas enviadas através do Portal, disponibilizado pela Seguradora.**
- 7.10. A Seguradora tem o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da Proposta de Seguro, contados a partir da data de recebimento da referida proposta. Nos casos em que a Seguradora indicar a necessidade de esclarecimentos, documentos, novo questionário, ajuste de questionário, produção de exames periciais, vistoria, entre outros, este prazo terá novo início, passando a ser contado a partir do momento em que forem atendidas as solicitações de informações ou concluído o relatório do exame pericial ou da vistoria.

- 7.11. A solicitação de esclarecimentos, documentos, novo questionário, ajuste de questionário, produção de exames periciais, vistoria, entre outros, poderá ser realizada quantas vezes se fizer necessário, à critério da Seguradora.
- 7.12. As propostas serão consideradas aceitas através da manifestação formal e expressa da Seguradora ou, ainda, no caso de a Seguradora não se manifestar expressamente pela sua recusa no prazo de 25 (vinte e cinco dias), contados da data da recepção da Proposta, observado as disposições do item 7.10 desta cláusula.**
- 7.13. Qualquer alteração neste Contrato de Seguro deverá ser efetuada mediante nova Proposta de Seguro assinada pelo Segurado, seu representante legal ou por Corretor de Seguros habilitado que representará o proponente na formação do contrato, na forma da lei. A Seguradora terá o mesmo prazo de 25 (vinte e cinco) dias para aceitar ou recusar a alteração a ela proposta. NÃO SERÁ ADMITIDA A PRESUNÇÃO DE QUE A SEGURADORA POSSA TER CONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO CONSTEM DA PROPOSTA DE SEGURO OU QUE NÃO TENHAM SIDO COMUNICADAS POR ESCRITO.**
- 7.14. No caso de não aceitação da Proposta de Seguro, a Seguradora comunicará sua justificativa, por escrito, ao Proponente, potencial Segurado, seu representante legal ou seu Corretor de Seguros.
- 7.15. A seguradora poderá garantir provisoriamente o interesse, a seu exclusivo critério, manifestando-se formalmente a este respeito perante o Segurado ou seu representante legal, sem obrigar-se à aceitação definitiva do negócio.**
- 7.15.1. O recebimento do prêmio, parcial ou total, nos casos em que for concedida cobertura provisória, é pressuposto para tal concessão, e não caracteriza aceitação definitiva do risco pela Seguradora.
- 7.15.2. A garantia provisória somente será válida a partir do momento em que a Seguradora expressamente manifesta-se a este respeito, e perdurará durante o prazo de análise da Proposta submetida pelo Segurado.
- 7.15.3. Recusada a Proposta aceita provisoriamente, a Seguradora, concomitantemente, (i) devolverá o adiantamento de prêmio recebido, dele deduzindo a parcela proporcional ao período da cobertura concedido, no prazo 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, atualizados, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo índice que vier a substituí-lo, calculada entre o último índice publicado antes

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição, (ii) assim como concederá a cobertura provisória do seguro por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data da formalização da recusa.

- 7.15.4. Exclusivamente para seguros de danos, em caso de recusa da proposta dentro dos prazos previstos no item 7.15.3 acima, a cobertura de seguro prevalecerá por mais 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data em que o proponente, seu representante legal ou o seu corretor de seguros tiver conhecimento formal da recusa.

8. INÍCIO DE VIGÊNCIA

- 8.1. As apólices, os certificados e os endossos terão seu início e término de vigência às 24 (vinte e quatro) horas das datas para tal fim neles indicadas.
- 8.2. A data de aceitação da proposta será:
- 8.2.1. Aquela em que a sociedade seguradora se manifestar expressamente, observados os prazos previstos no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.0.**
- 8.2.2. A data de emissão da apólice ou certificado individual com consequente envio e/ou disponibilização do documento contratual, ou
- 8.2.3. A de término dos prazos previstos no item **Erro! Fonte de referência não encontrada.0.**, em caso de ausência de manifestação formal, por parte da sociedade Seguradora.
- 8.3. Caso haja necessidade de vistoria prévia o início de vigência será a partir da realização da vistoria, exceto para os veículos zero quilômetro ou quando se tratar de renovação do seguro na mesma sociedade Seguradora.
- 8.4. A Seguradora não responde pelos efeitos manifestados durante a vigência do contrato quando decorrente de sinistro anterior, tampouco por efeitos do sinistro caracterizado na vigência do contrato, ainda que se manifestem ou perdurem após seu término.
- 8.5. A emissão da apólice, do endosso ou da fatura será feita em até 30 (trinta) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

9. ALTERAÇÃO DA FROTA SEGURADA DURANTE A VIGÊNCIA

- 9.1. Poderão ser efetuadas inclusões, exclusões e substituições de veículos na apólice, **mediante endossos ou inclusão em fatura**

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

com cobrança ou restituição de prêmio, calculado na forma pro-rata-temporis, cuja proposta deverá ser apresentada pelo Segurado com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência ao início de vigência da alteração pretendida.

9.2. As inclusões, exclusões ou substituições de veículos vigorarão a partir do momento de sua comunicação formal, se assim a Seguradora anuir.

9.3. As alterações ocorridas durante a vigência da apólice devem ser comunicadas formalmente à Seguradora, que procederá à emissão do respectivo endosso, que poderá gerar ou não cobrança de prêmio adicional ou restituição.

9.4. Qualquer alteração nas Coberturas contratadas, seja por iniciativa do Segurado, seja por iniciativa da Seguradora, deverá ser solicitada à outra parte, formalmente. A não contestação pela parte notificada, sobre as alterações pretendidas, no prazo de 25(vinte e cinco) dias, a contar da data de seu recebimento, entender-se-á como aceitas e entrarão em vigor na data especificada no endosso respectivo.

9.5. O segurado poderá submeter a nova proposta ou solicitar emissão de endosso, para alteração do limite de garantia contratada, ficando a critério da Seguradora sua aceitação e alteração do prêmio.

9.6. O simples pedido de cotação à seguradora não equivale à proposta/endosso, mas as informações prestadas pelas partes e por terceiros intervenientes integram o contrato/proposta que vier a ser celebrado.

9.7. Quando o seguro, por sua natureza ou por expressa disposição, for do tipo que exige informações contínuas ou averbações de globalidade de riscos e interesses, a omissão do segurado, desde que comprovada, implicará a perda da garantia, sem prejuízo da dívida do prêmio.

10. RENOVAÇÃO

10.1. **A renovação do seguro não é automática**, devendo o Segurado ou Estipulante apresentar proposta de renovação com antecedência mínima de 15(quinze) dias do vencimento da apólice.

11. SEGURO CUMULATIVO

11.1. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro contra os mesmos riscos, deverá comunicar, previamente e formalmente, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

11.2. Será reduzida proporcionalmente a importância segurada de cada contrato celebrado, quando a soma das importâncias seguradas, nos seguros cumulativos de dano, superar o valor do interesse, desde que haja coincidência de garantia entre os seguros cumulados.

11.3. O valor total da indenização relativa a qualquer sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) as despesas COMPROVADAMENTE efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência dos danos a terceiros, com objetivo de reduzir sua responsabilidade;
- b) os valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das sociedades Seguradoras envolvidas.

11.4. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro, respeitando o limite estabelecido na contratação adicional;
- b) valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo segurado e/ou terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa, respeitando o limite estabelecido na contratação adicional;
- c) danos sofridos pelos bens segurados, respeitando o limite estabelecido na contratação adicional.

11.5. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

11.6. Na ocorrência de sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólice distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

- I. será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio;
- II. será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes à diversas coberturas abrangidas pelo sinistro são maiores que seus respectivos limites máximos de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrências com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;
 - b) caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I desta cláusula.
- III. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II deste artigo;
 - IV. se a quantia a que se refere o inciso III deste artigo for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;
 - V. se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

11.7.A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade seguradora na indenização paga.

11.8. Salvo disposição em contrário, a sociedade seguradora que tiver participado com maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

12. FORMAS DE CONTRATAÇÃO E DE PAGAMENTO DO PRÊMIO

12.1. Este seguro é contratado a princípio pelo período de um ano, podendo ser plurianual, ou ainda, por período prefixado, através de acordo entre as partes.

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

- 12.2. A cobrança do prêmio será efetuada através de cobrança bancária, inclusive através de boleto bancário emitido pela Seguradora, ou outra forma de cobrança, do qual constarão, dentre outros, os seguintes elementos: nome do segurado; valor do prêmio; data da emissão; número da proposta de seguro; e data limite para pagamento.
- 12.3. A Seguradora encaminhará o documento a que se refere o item anterior diretamente ao segurado ou seu representante legal, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor do seguro, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis em relação à data do respectivo vencimento.
- 12.4. Se a data limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.
- 12.5. O pagamento do prêmio deste seguro poderá ser pago à vista, fracionado ou parcelado, inclusive através de faturas mensais, não podendo a primeira parcela ser paga em prazo superior a 30 dias, contados da emissão da apólice, endosso ou aditivo.
- 12.6. Iniciada a vigência da cobertura, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas ou faturas, sem que tenha sido efetuado até a data limite estipulada, o direito à indenização não ficará prejudicado.
- 12.7. O custeio do seguro poderá ser realizado de forma integral ou parcial pelo Estipulante, ou seja, na forma contributária, ou ainda poderá ser realizada de forma não contributária, onde os segurados não arcam com os custos do seguro.
- 12.8. Caso o plano preveja o fracionamento do prêmio, o critério adotado deverá constar na apólice.
- 12.8.1. Em caso de parcelamento do prêmio não haverá cobrança de valores a título de custo administrativo de fracionamento.
- 12.8.2. A antecipação do pagamento, quando possível, de qualquer uma das parcelas implica na redução proporcional dos juros pactuados.
- 12.8.3. A data de vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o término de vigência da apólice.
- 12.8.4. A falta de pagamento do prêmio da primeira parcela, fatura ou do prêmio à vista resolve o contrato de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação.**
- 12.8.5. O não pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, culminará no ajuste do prazo de**

vigência da apólice ou endosso de acordo com o prêmio efetivamente pago, tomando-se por base, a tabela de prazo curto a seguir:

Tabela de Prazo Curto

Prazo de Vigência	% do Prêmio Anual	Prazo de Vigência	% do Prêmio Anual
15 dias	13%	195 dias	73%
30 dias	20%	210 dias	75%
45 dias	27%	225 dias	78%
60 dias	30%	240 dias	80%
75 dias	37%	255 dias	83%
90 dias	40%	270 dias	85%
105 dias	46%	285 dias	88%
120 dias	50%	300 dias	90%
135 dias	56%	315 dias	93%
150 dias	60%	330 dias	95%
165 dias	66%	345 dias	98%
180 dias	70%	365 dias	100%

Nota: Para percentual não previsto na tabela acima, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.

- 12.8.6. A Seguradora informará ao segurado, seu representante legal ou a seu corretor de seguros, por meio de comunicação escrita, a nova vigência ajustada da apólice ou endosso, conforme a aplicação da tabela de prazo curto prevista no subitem anterior.
- 12.8.7. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente, dentro do período ajustado pela tabela de prazo curto. O pagamento de multa, atualização monetária e juros moratórios será efetuado de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos, conforme a Cláusula “ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS.

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

- 12.8.8. Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas, na forma acima, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da apólice.
- 12.8.9. Se a vigência ajustada já houver expirado sem que o segurado retome os pagamentos, ou se a aplicação da tabela não implicar alteração da vigência, a Seguradora notificará o segurado, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da notificação para quitar a parcela vencida, período este, em que as coberturas estão suspensas. Findo o prazo sem pagamento, a apólice e/ou endossos serão cancelados de pleno direito, sem direito à restituição de prêmio já pago, sendo a resolução eficaz 30 (trinta) dias após a notificação.
- 12.8.10. A notificação mencionada no item anterior deverá ser realizada por meio idôneo que comprove o recebimento pelo segurado, contendo a advertência de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a garantia, e que a Seguradora não efetuará qualquer pagamento relativo a sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga.
- 12.8.11. O prazo de 15 (quinze) dias se inicia com o recebimento da notificação. Porém, se o Segurado, ou o Estipulante, o corretor de seguros, ou o representante, recusar o recebimento da notificação ou, por qualquer razão, não for encontrado no último endereço informado à Seguradora, o prazo terá início na data da frustração da notificação.
- 12.8.12. Durante o período em que o seguro estiver suspenso por falta de pagamento, não haverá cobertura para sinistros, nem cobrança de prêmio durante o período de suspensão. Se o pagamento for feito após este prazo, a cobertura será retomada a partir das 24 (vinte e quatro) horas da data do pagamento, sem efeito retroativo.
- 12.8.13. Os juros de fracionamento pactuados constarão da apólice.
- 12.9. É vedado o cancelamento da apólice cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o financiamento.

13. CANCELAMENTO E REABILITAÇÃO DA COBERTURA

- 13.1. Caso o pagamento dos prêmios não seja definido na forma fracionada, o não pagamento destes por parte do segurado ou estipulante nos prazos determinados nas condições gerais, poderá acarretar o cancelamento da apólice, a partir do primeiro dia de vigência do período de cobertura a que se referir a cobrança.

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março 2026**

- 13.1.1. No caso de ser estabelecido prazo de suspensão, o qual poderá ser de até 30 (trinta) dias da data de vencimento da respectiva cobrança, a apólice poderá ser reabilitada mediante anuência formal da Seguradora, a partir das 24 (vinte e quatro) horas da data em que o segurado ou o estipulante retomar o pagamento do prêmio, respondendo a sociedade seguradora, nesta hipótese, por todos os sinistros ocorridos a partir de então.
- 13.1.2. No caso de não ocorrer o cancelamento imediato da apólice por inadimplência do segurado ou do estipulante, não haverá cobertura dos sinistros ocorridos durante o período de inadimplência, não sendo devidos os prêmios referentes a este período.
- 13.1.2.1. O prazo de suspensão de que trata 13.1.1 não ultrapassará o previsto na apólice.
- 13.1.2.2. O Segurado ficará suspenso da cobertura dos sinistros ocorridos durante o período de inadimplência, sendo vedada a cobrança dos prêmios referentes a este período.
- 13.1.2.3. O disposto em 13.1.1 não se aplica ao modelo de pagamento na forma fracionada.
- 13.2. A apólice pode ser rescindida a qualquer tempo mediante acordo entre as partes contratantes, não sendo devida a devolução de prêmios relativa ao período já coberto pelo seguro.

14. FRANQUIA

- 14.1. Quando pactuada entre o Segurado e a Seguradora, será indicada na apólice e será deduzida de todas e quaisquer indenizações, exceto nos casos de Morte e Invalidez Permanente. As condições e valores da franquia constarão da apólice, podendo variar por cobertura.

15. DEFESA EM JUÍZO CIVIL E/OU CRIMINAL

- 15.1. **Quando expressamente contratada cobertura adicional para Defesa em Juízo Civil e/ou Criminal deverá ser observado o disposto nesta Cláusula;**
- 15.2. Qualquer medida civil ou criminal contra o Segurado que guarde relação com o objeto deste seguro, inclusive intimação para ser ouvido em declarações e inquérito policial, deverá ser imediatamente comunicada à Seguradora, antes da realização de qualquer ato processual e/ou administrativo na esfera civil ou criminal.

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

- 15.2.1. A comunicação feita pelo Segurado deverá se fazer acompanhar da cópia da notificação e/ou citação e/ou intimação por ele recebida, além de todos os documentos que possua e seja pertinente ao evento.
- 15.3. Na hipótese do Segurado, contratar diretamente advogados para sua defesa, ficará a cargo dele todas as despesas e/ou honorários decorrentes da intervenção judicial ou extrajudicial dos mesmos, exceto se contratada cobertura específica.
- 15.3.1. O reembolso será feito diretamente ao Segurado ou Estipulante, mediante apresentação da guia quitada de recolhimento das custas e/ou recibo de honorários firmado por advogado, com cópia da petição inicial e citação que comprove os pedidos quanto aos danos materiais e/ou corporais e/ou morais/estéticos cobertos pela apólice.
- 15.4. Na hipótese de serem deferidas medidas cautelares, que impliquem em arresto, sequestro, penhora, indisponibilidade de bens do Segurado, ou ainda, obrigação de pagamento antecipado, este não poderá exigir que a Seguradora substitua as garantias ou efetue pagamentos antecipados.
- 15.5. A Seguradora deverá, sempre que não houver impedimentos legais, ser denunciada à lide no processo, sob pena de perda do direito de indenização do Segurado.
- 15.5.1. A Seguradora em circunstância que entender conveniente poderá, a seu exclusivo critério, dispensar a denunciação à lide acima prevista, fazendo sempre de maneira formal.
- 15.6. Fica entendido que a opção da escolha do advogado para sua defesa será sempre do Segurado.

16. AVISO DE SINISTRO, PROCESSO DE REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

- 16.1. O Segurado deverá comunicar à Sociedade Seguradora, formalmente e pelo meio mais rápido, qualquer evento que possa vir a se caracterizar como um sinistro.
- 16.2. O Segurado não poderá, em nenhuma hipótese, negociar ou assumir responsabilidade perante terceiros prejudicados pelo sinistro, sem autorização expressa da Seguradora.
- 16.3. O Segurado deverá registrar a ocorrência na Delegacia Policial da jurisdição da ocorrência.
- 16.4. Na hipótese de vir a ser proposta, no foro civil, ação e ou outro ato judicial ou extrajudicial contra o Segurado, este se obriga a:

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

- a) Comunicar imediatamente a Seguradora o recebimento de citação, intimação, notificação ou documento similar, fornecendo documentação hábil de modo a possibilitar a identificação do caso no Judiciário, cartórios e outros integrantes do mesmo, sendo respeitados os possíveis prazos determinados pela justiça devidamente transitados em julgado;
 - b) defender-se em juízo ou fora dele, de forma mais ampla, inclusive quanto ao mérito, através dos meios legais hábeis para tal finalidade; caso o Segurado descumpra as condições estipuladas no subitem “a” anterior, será a postura do mesmo interpretada e reconhecida como, descumprimento de cláusula contratual do seguro, perdendo os direitos a cobertura securitária; e
 - c) se, na vigência deste contrato, houver alterações de legislação processual civil brasileira, que venha a permitir a litisdenúncia da Seguradora, em processos envolvendo sinistros desta natureza, o Segurado se obriga a adotar as medidas legais cabíveis com vistas a litisdenúncia da Seguradora.
- 16.5.** Qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com as vítimas, seus beneficiários e herdeiros só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia anuência. Na hipótese de recusa do Segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora, e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já concordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquelas pelas quais seria a reclamação do terceiro liquidada nos termos do referido acordo.
- 16.6.** O Segurado nomeará seu advogado de defesa em Ação Civil. A seguradora poderá intervir na lide na qualidade de assistente.
- 16.7.** É facultado à Seguradora efetuar a indenização do sinistro através de crédito em conta corrente do Segurado, em caso de reembolso, ou do terceiro, quando a indenização for efetuada diretamente a este, se assim acordado.
- 16.8.** Em caso de ocorrência de sinistro, o Segurado deverá apresentar à Seguradora os seguintes documentos, exceto na hipótese de haver acordo entre o segurado e o terceiro prejudicado, com a anuência da Seguradora:

DOCUMENTOS BÁSICOS TODOS OS TIPOS DE DANOS MATERIAIS

- a) Aviso de sinistro do segurado;

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

- b) Aviso de sinistro do terceiro;
- c) Boletim de Ocorrência Policial (emitido por Órgão Oficial);
- d) CRLV (Certificado Registro de Licenciamento de Veículo) - do veículo do Segurado e Terceiro;
- e) CNH (Carteira Nacional de Habilitação) – do Condutor do veículo Segurado e Terceiro;
- f) Fotos de ambos os veículos identificando placa e danos causados;
- g) Vídeo no momento do acidente; e
- h) Cópia do inquérito policial.

MÓVEL

- a) fotos do bem avariado;
- b) 03 (três) orçamentos;
- c) IPTU atual;
- d) Contrato de locação, se for o caso;
- e) Documentos de identificação do proprietário do imóvel;
- f) RG e CPF do proprietário do imóvel; e
- g) OBS: adotar as providências necessárias para a preservação do imóvel.

LUCROS CESSANTES VEÍCULO APLICATIVO

- a) Comprovante de cadastro junto ao aplicativo identificando motorista e veículo;
- b) Resumo fiscal dos últimos 3 meses anteriores ao evento;
- c) Declaração da oficina em papel timbrado, carimbado e assinado, informando o período que o veículo permaneceu parado para reparos;
- d) Comprovante de residência;
- e) RG e CPF do terceiro; e
- f) dados bancários.

LUCROS CESSANTES TAXI

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

- a) Carta do sindicato informando o rendimento médio diário do terceiro;
- b) Alvará de taxista; e
- c) Declaração da oficina em papel timbrado, carimbado e assinado, informando o período que o veículo permaneceu parado para reparos.

LUCROS CESSANTES DE PRESTADORES AUTÔNOMOS

- a) Contrato de prestação de serviços ou declaração da empresa contratante assinada por autenticidade;
- b) Notas fiscais dos serviços prestados;
- c) Comprovante dos rendimentos dos últimos 3 meses anterior ao evento; e
- d) Declaração da oficina em papel timbrado, carimbado e assinado, informando o período que o veículo permaneceu parado para reparos.

INDENIZAÇÃO INTEGRAL

- a) Comprovante de residência;
- b) CRLV Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (original);
- c) Autorização para remoção do salvado - original;
- d) Termo de responsabilidade por multas até a data do evento, com assinatura com reconhecimento por autenticidade - original;
- e) Instrumento de desalienação - Liberação da financeira;
- f) Financiamento - Carta de Saldo Devedor;
- g) CND – Certidão Negativa de Débitos;
- h) Certificado de Registro de Blindagem (se houver);
- i) Registro de veículo Blindado (se houver);
- j) DI - Declaração de importação ou Nota Fiscal (se houver); e
- k) CRV/ATPV de transferência preenchido, assinado e reconhecido firma em nome de:

ALLSEG SEGURADORA S/A

CNPJ: 67.865.360.0001/27

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

**ENDEREÇO: AVENIDA ANGÉLICA, 2626 – CONSOLAÇÃO -
SÃO PAULO – SP - CEP 01228-200**

DOCUMENTOS PARA RESSARCIMENTO DE FRANQUIA

- a) Aviso de sinistro do terceiro na congênere;
- b) Apólice;
- c) Nota Fiscal da franquía;
- d) Orçamento autorizado;
- e) Fotos do veículo avariado;
- f) RG do terceiro prejudicado;
- g) CPF do terceiro prejudicado;
- h) Comprovante de endereço do terceiro prejudicado; e
- i) Comprovante bancário

RESSARCIMENTO DE CONGENERE

- a) Carta do pedido de ressarcimento, contendo o valor pleiteado;
- b) Cópia da Apólice;
- c) Aviso de sinistro do terceiro junto a congênere;
- d) Orçamento autorizado;
- e) Fotos do veículo avariado;
- f) notas fiscais;
- g) nota fiscal de venda de salvado em caso de perda total;
- h) CRLV;
- i) recibo de indenização em caso de perda total; e
- j) Cópia de procuração da Congênere ao escritório de representação.

CARRO ALUGADO

- a) RG, CPF, comprovante de residência do contratante; e
- b) Contrato de locação do veículo e comprovante de pagamento.

REPAROS À REVELIA

- a) Fotos do veículo avariado;

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

- b) Fotos do veículo reparado;
- c) Fotos das sucatas;
- d) Orçamentos (mínimo 03);
- e) Nota fiscal de mão de obra e peças, com discriminativo dos serviços prestados;
- f) Nota fiscal da compra das peças; e
- g) Comprovante de pagamento.

PERDA, ROUBO OU EXTRAVIO DE BAGAGEM

- a) Cópia dos documentos pessoais das vítimas (RG\CPF\Comprovante de Endereço);
- b) Preencher formulário de bagagem que será disponibilizado pela seguradora;
- c) Boletim de ocorrência com o discriminativo dos bens sinistrados para análise;
- d) Notas fiscais dos bens; e
- e) Cópia do bilhete da passagem.

DOCUMENTOS BÁSICOS PARA TODOS OS TIPOS DE DANOS CORPORAIS, MORAIS OU ESTÉTICOS

- a) Aviso de sinistro;
- b) Relação de passageiros, devidamente comprovada.
- c) CNH do segurado;
- d) CRLV do segurado;
- e) B.O constando a placa do veículo segurado; data dos fatos; nome da(s) vítima (s); descrição do acidente;
- f) Cópia do inquérito policial;
- g) Fotos e vídeos;
- h) Documentos pessoais da(s) vítima (s);
- i) Documentos médicos (prontuário inicial, exames, resultados de exames, prescrição de medicamentos, prescrição de tratamentos médicos, Atestados com CID); e
- j) Caso haja despesas dispendidas relacionadas ao acidente (medicamentos e/ou tratamentos) deverá ser apresentado junto

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

aos documentos elencando acima (prescrições), o comprovante de pagamento e Nota Fiscal).

EM CASO DE ÓBITO:

- a) Certidão de óbito;
- b) Certidão de nascimento ou casamento com averbação do óbito;
- c) Documentos pessoais do falecido;
- d) Declaração de únicos herdeiros (documento deverá ser autenticado ou assinado de forma digital, apta para validação);
- e) Documentos pessoais dos herdeiros (RG e CPF);
- f) Se houver herdeiro menor, deverá ser constituído advogado;
- g) Se houver dependente econômico-financeiro, deverá ser apresentado os documentos de comprovação da dependência econômica – Ex: declaração de imposto de renda, contas conjuntas); E
- h) Comprovação de despesas com funeral (comprovante de pagamento e nota fiscal).

EM CASO DE PERDA DE RENDA:

Trabalhadores registrados (CLT):

- a) Atestados de afastamento com CID;
- b) Comprovação da atividade laborativa;
- c) Holerites dos três meses anteriores ao acidente;
- d) Extratos bancários;
- e) Imposto de renda;
- f) Carta de concessão e alta do INSS; Declaração negativa do INSS; e
- g) Extratos de recebimento de benefício previdenciário.

Trabalhadores autônomos:

- a) Declarações de prestação de serviço (com datas, horários e atividade exercida);
- b) Comprovantes de recebimento de valores;

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

- c) Assinatura do contratante por autenticidade ou assinatura digital válida;
- d) Se empregada doméstica sem vínculo formal (apresentar declaração autenticada da empregadora – deve conter identificação da empregadora, dias na semana e remuneração);
e
- e) Atestado médico com CID.

EM CASO DE DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS:

- a) Ação transitada em julgado (sentença).

a) EM CASO DE DEFESA CIVIL OU PENAL:

- a. Citação; e
- b. Defesa

Observação: No decorrer da análise, outros documentos poderão ser solicitados.

- 16.9. Na ocorrência de sinistro, que possa vir a ser indenizado por este contrato, deverá o segurado, o beneficiário, ou quem o representar: Comunicar imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento. Junto desta comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos e/ou prejuízos causados, conforme lista disposta em item abaixo;
- 16.10. Fazer constar da comunicação formal: data, hora, local, bens sinistrados, estimativa e causas prováveis do sinistro;
- 16.11. Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar as perdas, danos ou despesas até a chegada do representante da Seguradora e seguir suas instruções para contenção e salvamento;
- 16.12. Com exceção das medidas que visarem evitar o agravamento dos prejuízos, aguardar o comparecimento do representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reconstrução, reparo ou reposição, preservando as partes danificadas;
- 16.13. Franquear ao representante da Seguradora, o mais breve possível, o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores prejuízos;

- 16.14. Não promover modificações no local do sinistro, preservar as partes danificadas e possibilitar a inspeção das mesmas pelo representante da Seguradora:
- 16.15. O descumprimento culposo do dever previsto no item acima implicará na obrigação do Segurado suportar as despesas acrescidas para a regulação e liquidação do sinistro;
- 16.16. O descumprimento doloso do dever previsto no item acima exonera a Seguradora do dever de indenizar ou pagar capital segurado.
- 16.17. Proceder, caso necessário, mediante a anuência prévia da Seguradora, à imediata substituição dos bens sinistrados, visando evitar a diminuição da eficiência de seus serviços e o prosseguimento normal de suas atividades, sem prejuízo dos itens acima.
- 16.18. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos e elementos necessários por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados na cláusula 16.8.
- 16.19. Correm por conta da Seguradora todas as despesas efetuadas com a regulação e a liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados para comunicação da ocorrência e para prova da identificação e legitimidade do interessado, que correrão por conta do Segurado
- 16.20. A Seguradora se reserva, ainda, o direito de:
 - I. tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;
 - II. proceder redução da indenização na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.
- 16.21. A Seguradora poderá contratar regulador e liquidante de sinistro para desenvolver esses procedimentos em seu lugar, cabendo, porém, exclusivamente à Seguradora a decisão

sobre a cobertura do fato e o valor da indenização, se devida, ao Segurado ou ao beneficiário.

- 16.22. A Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a cobertura, sob pena de decair do direito de recusá-la, contando-se esse prazo da data de apresentação do aviso de sinistro pelo interessado, acompanhado de todos os elementos necessários à decisão a respeito da existência de cobertura.
- 16.23. A Seguradora ou o regulador do sinistro poderão solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los, quantas vezes se fizerem necessárias.
- 16.24. Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido no item 16.22, o prazo para a manifestação sobre a cobertura suspende-se por, no máximo, 2 (duas) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for integralmente atendida a solicitação.
- 16.25. Porém, nos sinistros em que a importância segurada não exceder o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo vigente, o prazo de manifestação sobre a cobertura só poderá ser suspenso 1 (uma) vez.
- 16.26. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da seguradora.
- 16.27. A recusa de cobertura será expressa e motivada, não podendo a Seguradora inovar posteriormente o seu fundamento, salvo quando, depois da recusa, vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.
- 16.28. Entende-se por motivação a indicação do fundamento legal e/ou contratual da negativa.
- 16.29. Fica ressalvado que o exercício da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por parte da Seguradora, não constitui, sob nenhuma hipótese, inovação.
- 16.30. O relatório de regulação e liquidação do sinistro é documento comum às partes e, negada a cobertura, no todo ou em parte, a Seguradora entregará ao interessado os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e a liquidação do sinistro que fundamentem sua decisão. Não é considerado comum às partes toda documentação e/ou informação que

Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026

contenha segredos e/ou estratégias negociais da Seguradora, capazes de comprometer seu desenvolvimento e a confidencialidade das informações sensíveis.

- 16.31. São considerados como documentos que contêm segredos de negócios aqueles que possuem informações confidenciais, não trivialmente conhecidas ou acessíveis, desenvolvidas, utilizadas ou possuídas pela Seguradora, cuja divulgação possa comprometer a integridade de seus processos decisórios e a metodologia subjacente à avaliação e gerenciamento de riscos de forma confidencial.
- 16.32. A Seguradora poderá, mediante acordo entre as partes contratantes, indenizar o Segurado em dinheiro, reparo ou por meio de reposição dos bens danificados ou destruídos, em qualquer hipótese, retornando-os ao estado em que se achavam imediatamente antes do sinistro, até os limites estabelecidos na apólice para as respectivas coberturas.
- 16.33. A Seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização.
- 16.34. A Seguradora ou o liquidante do sinistro poderá solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los, quantas vezes se fizerem necessárias.
- 16.35. Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido no item 16.33, o prazo para o pagamento da indenização suspende-se por, no máximo, 2 (duas) vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for integralmente atendida a solicitação.
- 16.36. Porém, nos sinistros em que a importância segurada não exceder o correspondente a 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo vigente, o prazo de manifestação sobre a cobertura só poderá ser suspenso 1 (uma) vez.
- 16.37. O valor da indenização apurada será apresentado ao Segurado ou ao beneficiário de forma fundamentada, não podendo a Seguradora inovar posteriormente o seu fundamento, salvo quando vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.
- 16.38. A indenização devida, mas não paga nos prazos estabelecidos em 30 (trinta) dias, acarretará a incidência de juros moratórios, a partir da data em que a indenização deveria ter sido paga, sem prejuízo de sua atualização monetária, conforme as disposições da Cláusula de

Atualização dos Valores Contratados e Encargos Moratórios, destas Condições Gerais

- 16.39.** A regulação e a liquidação do sinistro serão realizadas simultaneamente, sempre que possível.
- 16.40.** Apurando a existência de direito à indenização e de quantias parciais a pagar, a Seguradora deverá efetuar adiantamentos, em favor do Segurado ou do beneficiário, por conta do pagamento final, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

17. REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE INCENIZAÇÃO

- 17.1.** O limite Máximo de Indenização será automaticamente reduzido do valor de qualquer indenização efetuada e poderá ser reintegrado, mediante pagamento de prêmio adicional, calculado a partir da data de solicitação até o término de vigência da apólice e automaticamente, na base pro-rata-temporis, quando contratada de forma mensal. Para as demais formas de contratação, para a reintegração será necessário a solicitação do Segurado em até 10 dias da ocorrência do sinistro.
- 17.2.** Quando a apólice for contratada com pagamentos de forma mensais através de faturas, a reintegração será automática.

18. PERDA DE DIREITO

Além dos demais casos previstos em lei, a Seguradora não pagará qualquer indenização com base no presente seguro, quando o Segurado, ou o Beneficiário:

- 18.1.** Provocar dolosamente o sinistro ou agir com culpa grave equiparável a dolo, ou agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- 18.2.** Agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato de seguro:
- a) Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco ou da severidade dos efeitos de tal realização;
 - b) Será continuado quando o ato do Segurado perdurar por minutos, horas, e ou dias, não necessitando ter sido reiterado anteriormente.
- 18.3.** O segurado está obrigado a comunicar à seguradora, tão logo dele tome conhecimento, qualquer fato suscetível de agravar

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

de maneira relevante o risco coberto e, deixando de fazê-lo dolosamente perderá o direito a garantia, sem prejuízo da dívida do prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.

- 18.4.** Ciente do agravamento, a seguradora poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, cobrar a diferença de prêmio.
- 1)** Se o Segurado culposamente deixar de comunicar a Seguradora sobre agravamento relevante do risco, o Segurado fica obrigado ao pagamento da diferença do prêmio apurada;
 - 2)** Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o segurado poderá recusar a modificação no contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado.
- 18.5.** Se, dolosamente deixar de tomar toda e qualquer providência que seja de sua obrigação ou que estejam ao seu inteiro alcance, no sentido de evitar, reduzir ou não agravar os prejuízos resultantes de um sinistro;
- 18.6.** Se o segurado, o estipulante, o seu representante legal, ou seu corretor de seguros dolosamente fizer declarações inexatas ou omitir informações que possam influir direta ou indiretamente no conhecimento, análise e aceitação do risco e na fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio do seguro, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora.
- a)** Se o descumprimento doloso do dever de informar previsto acima, importará em perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela seguradora;
 - b)** Se o descumprimento do dever de informar se der de forma culposa ocorrerá a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.
 - c)** Se diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, o contrato será extinto – sem pagamento de qualquer indenização

securitária ou capital segurado – sem prejuízo da obrigação do Segurado de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.

- 18.7. Se ao tomar ciência do sinistro ou da iminência do seu acontecimento, com objetivo de evitar prejuízos à Seguradora o Segurado dolosamente deixar de adotar as medidas estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 66 da Lei 15.040/2024, incorrerá em perda do direito à indenização securitária ou capital pactuado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.**
- 18.8. Se o descumprimento das medidas estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 66 da Lei 15.040/2024 se der culposamente, culminará em perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.**
- 18.9. For omissa ou inerte quanto a entrega de documentos solicitados pela Seguradora, culminando na inconclusão do procedimento de regulação e liquidação de sinistros;**
- 18.10. Não haverá direito à indenização securitária, sinistros cuja causa e ou enquadramento de cobertura não forem possíveis de serem apurados e ou concluídos, durante o processo de regulação e liquidação de sinistros.**
- 18.11. o sinistro for devido a dolo ou culpa grave equiparável ao dolo praticado, exclusivamente e comprovadamente, por sócios controladores, dirigentes e administradores legais, da empresa segurada, por beneficiários, e também por representantes (excluídos prepostos e empregados) de cada uma destas pessoas;**
- 18.12. o Segurado, por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se referem estas Condições Gerais.**
- 18.13. Se o veículo Segurado:**
- 18.13.1. No caso dos documentos ou registros do veículo não forem autênticos e regulares;**
 - 18.13.2. No caso de veículo importado, se o mesmo não estiver transitando legalmente no país;**
 - 18.13.3. Estiver sendo dirigido por pessoa que não possua habilitação legal e apropriada para conduzi-lo ou quando o exame médico estiver vencido e não puder ser renovado, quando da ocorrência do sinistro. Esta hipótese de perda de direitos aplica-se em qualquer situação, abrangendo não só os**

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

atos praticados diretamente pelo Segurado, mas também os praticados por toda e qualquer pessoa que estiver conduzindo o veículo, com ou sem consentimento do Segurado;

18.13.4. For utilizado para fim diverso do indicado nesta apólice;

18.13.5. Estiver sendo dirigido/utilizado pelo Segurado, preposto ou beneficiário que, na ocasião do sinistro, concorra com culpa grave ou dolo, bem como tenha contribuído, por ação ou omissão, para agravamento do risco; e

18.13.6. Estiver com suas características originais alteradas.

19. OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

19.1. Sob pena de perda de direito à indenização, o Segurado obriga-se a:

- a) Zelar e manter o veículo em bom estado de conservação e segurança;
- b) Comunicar, imediatamente e formalmente, à Seguradora, quaisquer fatos ou alterações verificadas durante a vigência desta Apólice com referência ao veículo ou no uso do mesmo e no interesse do Segurado sobre o veículo, ficando entendido que a responsabilidade da Seguradora somente prevalecerá na hipótese de concordar, expressamente, com as alterações que lhe forem comunicadas;
- c) No caso de o segurado deixar de ter a posse, seja em virtude de ato de sua vontade, de ato ilícito por parte de terceiros, ou por qualquer outro motivo, comunicar tal fato à Seguradora imediatamente, de maneira formal, solicitando endosso de cancelamento das Coberturas, ficando entendido que a Seguradora está desobrigada, em caso de sinistro após o fato, do pagamento de quaisquer indenizações decorrentes deste; e
- d) Comunicar a contratação ou cancelamento de qualquer outro seguro que garanta os mesmos riscos previstos nesta apólice para o mesmo veículo.

20. SUB-ROGAÇÃO DE DIREITO

20.1. Paga a indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora fica sub-rogada, nos limites do valor respectivo, nos

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

- direitos e ações que competirem ao Segurado contra o autor do dano.
- 20.2. A sub-rogação ou ação própria da Seguradora não tem lugar quando o sinistro decorrer de culpa não grave:
- 20.2.1. do cônjuge do Segurado, ou dos parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do Segurado ou do beneficiário; ou
- 20.2.2. de empregados ou pessoas sob a responsabilidade do Segurado.
- 20.3. Porém, quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o exercício de sub-rogação contra a seguradora que o garantir.
- 20.4. O segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à seguradora.
- 20.5. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos a que se refere esta cláusula.

21. TIPO DE CONTRATAÇÃO

O presente seguro é contratado a Primeiro Risco Absoluto, respondendo a Seguradora integralmente pelos prejuízos cobertos pela presente apólice, até o limite do valor contratado na respectiva cobertura, deduzindo-se o valor da franquia.

22. IMPORTÂNCIA SEGURADA E LIMITE DE RESPONSABILIDADE

- 22.1. Para qualquer cobertura, o Limite Máximo de Indenização contratado, definido pelo Segurado ou Estipulante, por cada veículo e por evento, representa o limite máximo de responsabilidade da Seguradora, por reclamação ou séries de reclamações resultantes de mesmo evento.
- 22.1.1. Após qualquer indenização efetuada, o Limite Máximo de Indenização de Responsabilidade da Seguradora fica, automaticamente, reduzido pelo mesmo valor, facultando-se ao Segurado a reintegração do Limite Máximo de Indenização nos termos da Cláusula “REDUÇÃO E REINTEGRAÇÃO DA IMPORTÂNCIA SEGURADA” destas Condições Gerais.
- 22.1.2. Em hipótese alguma a indenização poderá ser superior ao Limite Máximo de Indenização prevista para cada**

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

uma das coberturas especificadas na apólice, não sendo possível o valor de uma cobertura substituir ou complementar outra cobertura.

23. CLÁUSULA DE ALTERAÇÃO AUTOMÁTICA DO LIMITE DA GARANTIA

- 23.1. Para as contratações dos riscos cobertos que estejam associados a uma cobertura básica, a alteração automática do limite da garantia deverá acompanhar todas as alterações de valores, e sejam cobrados prêmios à base “*pro-rata-temporis*”.

24. INSPEÇÃO

- 24.1. A Seguradora se reserva o direito de proceder durante a vigência da apólice, à inspeção dos objetos que se relacionem com o seguro e a averiguação das circunstâncias que ao mesmo se refiram.
- 24.2. O segurado deve facilitar à Seguradora a execução de medidas, proporcionando-lhe as provas e os esclarecimentos razoavelmente solicitados.

25. ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS

- 25.1. Os valores devidos a título de devolução de prêmios, sujeitam-se à atualização monetária pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE), ou índice que o vier a substituir, a partir da data que se tornarem exigíveis.
- 25.1.1. No caso de cancelamento do contrato, os valores de que trata o caput serão exigíveis a partir da data de recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.
- 25.1.2. No caso de recebimento indevido de prêmio pela Seguradora, os valores de que trata o caput, serão exigíveis a partir da data de recebimento do prêmio.
- 25.1.3. Para os valores devidos a título de devolução de prêmios no caso de recusa da proposta pela Seguradora, serão exigíveis a partir da data da formalização da recusa, se ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias.
- 25.2. Os valores das obrigações pecuniárias da Seguradora não contemplados no caput sujeitam-se a atualização monetária pela

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

variação positiva do IPCA/IBGE, ou índice que venha a substituí-lo, na hipótese do não cumprimento do prazo para pagamento da respectiva obrigação pecuniária, a partir da data de exigibilidade.

25.3. Para efeito do disposto no subitem acima, consideram-se as seguintes datas de exigibilidade:

- I) para a cobertura de danos, a data da ocorrência do evento;
- II) para as indenizações correspondentes ao reembolso de despesas efetuadas, a data do efetivo dispêndio pelo segurado;
- III) para os valores devidos a título de devolução de prêmios, no caso de recusa da proposta pela sociedade seguradora, a data de formalização da recusa.

25.4. A atualização de que trata este item, será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

26. SEGURO A 2º RISCO

É permitida a contratação de seguro a 2º risco, atendidas as seguintes disposições:

- a) As Importâncias Seguradas a 2º risco para as Garantias de danos Materiais ou Corporais deverão ser, no mínimo, iguais as importâncias correspondentes ao primeiro risco para tais garantias;
- b) Vencimentos coincidentes para os Seguros a 1º e a 2º risco;
- c) Impossibilidade de elevação ou reajuste da Importância Segurada a 1º risco durante todo o período de vigência do Contrato a 2º risco;
- d) Adoção da Cláusula Especial para Seguros a 2º Risco.

O seguro a 2º Risco somente será acionado após a indenização dos prejuízos a 1º risco tiverem se esgotados.

O prêmio para o Seguro a 2º risco será calculado em conformidade as disposições apresentadas na Nota Técnica Atuarial.

Fica vedada a contratação de Seguros em excesso do 2º risco.

A contratação de apólice a 2º risco, NÃO PODERÁ SER CONTRATADA NA MESMA SEGURADORA QUE POSSUI O SEGURO A 1º RISCO.

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

27. CANCELAMENTO DO SEGURO

27.1. Este seguro poderá ser cancelado total ou parcialmente, a qualquer tempo, **mediante acordo entre as partes contratantes.**

27.1.1. Quando o cancelamento se der por iniciativa do segurado, a seguradora reterá do prêmio recebido, além das despesas realizadas com a contratação, a parte referente ao período de cobertura entre a data do início de vigência e a data do cancelamento, calculados de forma proporcional.

28. ESTIPULANTE

28.1. **É a pessoa Física ou Jurídica que tem o poder de representar os Segurados junto à seguradora.**

28.2. **O Seguro poderá abranger empresas coligadas, controladas e subsidiárias do estipulante, desde que esta vinculação seja comprovada.**

28.3. **São Obrigações do Estipulante:**

a) **Fornecer à sociedade seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;**

b) **Manter a sociedade seguradora informada a respeito dos dados cadastrais dos segurados, alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o definido contratualmente;**

c) **Fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;**

d) **Discriminar o valor do prêmio do seguro no instrumento de cobrança, quando este for de sua responsabilidade;**

e) **Repassar os prêmios à sociedade seguradora, nos prazos estabelecidos contratualmente;**

f) **Repassar aos segurados todas as comunicações ou avisos inerentes à apólice, quando for diretamente responsável pela sua administração;**

g) **Discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o Segurado;**

h) **Comunicar, de imediato, à sociedade seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, ou expectativa de sinistro,**

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

referente ao grupo que representa, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;

- i) Dar ciência aos segurados dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação de sinistros;
- j) Comunicar, de imediato, à SUSEP, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
- k) Fornecer à SUSEP quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ele estabelecido; e
- l) Informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da sociedade seguradora, bem como o percentual de participação no risco, no caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caráter tipográfico maior ou igual ao do estipulante.

28.4. Nos seguros contributários, o não repasse dos prêmios à sociedade seguradora será considerado, para fins da cobertura securitária, como falta de pagamento, podendo acarretar o cancelamento ou suspensão da cobertura de acordo com o previsto nestas Condições Gerais, em especial, nas cláusulas “Pagamento do Prêmio” e “Cancelamento e Reabilitação da Cobertura”.

28.5. É expressamente vedado ao estipulante e ao sub-estipulante, nos seguros contributários;

- a) Cobrar, dos segurados, quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela sociedade seguradora;
- b) Rescindir o contrato sem anuência prévia e expressa de um número de segurados que represente, no mínimo, três quartos do grupo segurado;
- c) Efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da sociedade seguradora, e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro que será contratado; e
- d) Vincular a contratação de seguros a qualquer de seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.

28.6. Na hipótese de pagamento de qualquer remuneração ao estipulante, as condições gerais devem conter a informação de que é obrigatório contar, do certificado individual e da proposta de adesão, o seu percentual e valor, devendo o segurado ser também informado sobre os valores monetários deste pagamento sempre que nele houver qualquer alteração.

- 28.7. Deve constar que a seguradora é obrigada a informar ao segurado a situação de adimplência do estipulante ou sub-estipulante, sempre que lhe solicitado.
- 28.8. Deve ser informado que qualquer modificação ocorrida na apólice vigente que implicar em ônus ou dever para os segurados dependerá da anuência prévia e expressa de segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado.

29. PRESCRIÇÃO

- 29.1. Os prazos prescricionais são aqueles determinados por lei.

30. FORO

- 30.1. Fica eleito o foro do domicílio do segurado.

CLÁUSULA ESPECIAL DE PAGAMENTO DO PRÊMIO

- 1. Fica entendido e acordado que a falta de pagamento até a data constante no campo Data de Vencimento do documento bancário configurará a falta de pagamento do prêmio às 24 horas do dia indicado. Sob nenhuma hipótese, será considerado para este fim a data limite para pagamento acrescido dos encargos legais (Data limite para recebimento pelo caixa).**
- 2. Fica entendido e acordado que se a data constante no campo da Data de Vencimento do documento bancário coincidir com dia em que não haja expediente bancário, considerar-se-á o primeiro dia útil seguinte em que houver expediente bancário.**
- 3. Fica entendido e acordado que nos casos de inadimplência em que não resultar em alteração do prazo de vigência da cobertura, a seguradora suspenderá a garantia do seguro, sendo vedada a cobrança de prêmio pelo período de sua suspensão, em caso de restabelecimento do contrato. A suspensão da garantia será informada ao segurado, seu representante legal ou seu corretor de seguro formalmente.**
- 4. A seguradora poderá conceder, independentemente de notificação, prazo adicional, após o vencimento, para pagamento da parcela acrescida dos encargos legais (Data limite para recebimento pelo caixa) desde que não haja outras parcelas vencidas e não pagas.**

CLÁUSULA ESPECIAL PARA SEGURO A SEGUNDO RISCO ABUSOLUTO

1. Fica entendido e acordado que a presente apólice é contratada a **SEGUNDO RISCO ABSOLUTO**, para as coberturas abaixo relacionadas, relativamente ao contrato de seguro efetuado pelo Segurado em congêneres, conforme especificado abaixo:

Especificação do seguro A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO	
Seguradora
Apólice	
Final de Vigência	
Coberturas	

DESCRIÇÃO DAS COBERTURAS A PRIMEIRO RISCO	
Cobertura...	Importância Segurada
Cobertura...	Importância Segurada
Cobertura...	Importância Segurada

Esta apólice somente responderá, em caso de sinistro, pela parcela de indenização que exceder às importâncias acima discriminadas.

1. Especificamente para esta cobertura, altera-se parcialmente o subitem "22. TIPO DE CONTRATAÇÃO" das Condições Gerais, substituindo-se os termos "Primeiro Risco Absoluto" por "Segundo Risco Absoluto".
2. Permanecem em vigor as demais condições e cláusula que não tenham sido expressamente alteradas, ou ainda, que não conflitem com a presente cláusula, prevalecendo a presente cláusula sobre quaisquer disposições em contrário presentes neste contrato.

Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
 Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026

GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

ACEITAÇÃO: Ato pelo qual a Seguradora aceita o seguro que lhe foi proposto.

ACIDENTE: É todo caso fortuito especialmente aquele do qual deriva um dano.

ACIDENTE DE TRÂNSITO: É o evento ocorrido no trânsito e nos pontos de parada e apoio, desde que exista impacto do veículo transportador, com data caracterizada, exclusiva e diretamente externo ao veículo transportador, súbito, involuntário e violento, que seja causador de Danos Corporais, Danos Materiais e/ou Morais.

ACIDENTE EM TRÂNSITO – Acidente em trânsito são eventos ocorridos direta ou indiretamente com o veículo segurado, sem que tenha havido a colisão, abalroamento ou capotagem do mesmo, tais como: aceleração ou frenagem repentina/brusca, aquaplanagem, movimentos e/ou manobras bruscas em geral, passagem sobre lombadas ou obstáculos na pista e abertura e fechamento de portas.

ACIDENTE PESSOAL DE PASSAGEIRO - Evento involuntário exclusivamente provocado por acidente com o veículo segurado, com data caracterizada, exclusivo e diretamente externo, súbito, involuntário e violento, causador de lesão física que, por si só, e independente de toda e qualquer outra causa, tenha como consequência direta a morte, ou invalidez permanente total ou parcial ou que torne necessário tratamento médico dos passageiros do veículo sinistro.

ACORDO SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL TERRESTRE: Acordo entre alguns países da América do Sul para estabelecer normas multilaterais sobre o transporte coletivo entre estes países. Foi internalizado na legislação brasileira através dos Decretos n.º 99.704/90, 2.975/99, 5.561/05 e 155/11.

AGRAVAMENTO RELEVANTE DO RISCO: Ato que conduza o aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco descrito no questionário ou da severidade dos efeitos.

AMBITO GEOGRÁFICO: Termo que determina o território de abrangência de uma determinada cobertura ou da apólice.

APÓLICE: Documento emitido pela seguradora que formaliza a aceitação das coberturas ajustadas entre as partes, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva). Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

AVISO DE SINISTRO: É a comunicação feita pelo segurado à Seguradora da ocorrência de evento passível de gerar responsabilidade para a Seguradora em função das garantias previstas no contrato de seguro.

ATO ILÍCITO: Ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito e cause danos a outrem, ainda que exclusivamente moral (artigo 186 do Código Civil brasileiro).

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

ATO (ILÍCITO) DOLOSO: Ações ou omissões voluntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

ATO (ILÍCITO) CULPOSO: Ações ou omissões involuntárias, que violem direito e causem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, decorrentes de negligência ou imprudência do responsável, pessoa ou empresa. Observação: o comportamento negligente ou imprudente, em si, sem que dele resulte dano, não é um ato ilícito culposo. Este é cometido, se, involuntariamente, como consequência direta de negligência ou imprudência, for violado direito e causado danos.

AVISAR PRONTAMENTE: Significa que o Segurado deve comunicar de forma imediata, sem demora injustificada, para que as providências cabíveis sejam tomadas no tempo adequado.

BAGAGEIRO - Compartimento de veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros.

BAGAGEM - Conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo.

BILATERAL: Uma das características do contrato de seguro, pois as duas partes tomam, sobre si, obrigações recíprocas.

BILHETE DE PASSAGEM - Documento que comprova o contrato de transporte com o usuário.

BOA-FÉ: No contrato de seguro, é o procedimento absolutamente honesto que têm o Segurado e a Seguradora, agindo ambos com total transparência, isentos de vícios, e convictos de que agem em conformidade com a lei.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL (B.O): Termo utilizado para designar documento oficial emitido por autoridade policial, descrevendo e confirmando a ocorrência de um acidente ou fato danoso, que se torna indispensável no encaminhamento de determinadas reclamações de sinistros.

BENEFICIÁRIO: É a pessoa a favor da qual é contratado o seguro ou que tenha direito ao recebimento à indenização pela ocorrência de evento coberto pelo seguro.

CANCELAMENTO (DE SEGURO OU DE COBERTURA): Dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por perda de direito do Segurado ou determinação legal, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, no caso de pagamento de indenização e/ou reembolso correspondente ao Limite Máximo de Garantia dela. O cancelamento do seguro por acordo das partes, por solicitação do segurado ou deliberação da seguradora denomina-se “Rescisão”.

CAPITAL SEGURADO (CS) - No caso de coberturas de acidentes pessoais, é o valor máximo para a cobertura contratada a ser pago pela Seguradora na ocorrência de sinistro.

CARÊNCIA: Período durante o qual, em caso de sinistro, a Seguradora está isenta da responsabilidade de indenizar o Segurado.

CARREGAMENTO: Importância destinada a atender às despesas administrativas e de comercialização.

CLÁUSULA: Em sentido estrito, é a denominação dada a cada um dos artigos ou disposições de um contrato. No caso de seguros, utiliza-se o termo para fazer referência a um grupo de disposições, normalmente reunidas sob um título, que estipulam as regras relativas a um particular aspecto do contrato, como, por exemplo, “Cláusula de Pagamento do Prêmio”.

CLASULADO: Conjunto das cláusulas de um contrato de seguro, ou, num sentido mais amplo, uma referência a todas as disposições do contrato.

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO: Ver “Risco Excluído”.

COBERTURA: Numa acepção ampla, é o conjunto dos riscos cobertos elencados na apólice.

COBERTURA PROPORCIONAL - Período de vigência do seguro calculado com base no percentual apurado entre o total do prêmio pago e o total do prêmio devido, transformando a proporção em dias de cobertura do seguro, denominado como “pro-rata-temporis”. No caso de rescisão, o cálculo a priori ocorrerá com base na tabela de prazo curto.

COISA: Tudo aquilo que tem existência material e a que se pode atribuir algum juízo ou medida de valor, como, por exemplo, sua utilidade ou seu valor econômico. Quando são objeto de propriedade, são classificadas como bens, no caso, bens corpóreos, materiais ou tangíveis. As disponibilidades financeiras, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários não são “coisas” porque não têm existência material, já que não passam de direitos, representados por objetos como as cédulas, as ações, os créditos escriturais, etc. No entanto, pedras e metais preciosos, joias, etc., desde que materialmente existentes, são “coisas”.

COMUNICAÇÃO AO SEGURADO -: São avisos, comunicados, notificações e documentos enviados ao Segurado, dirigidas ao endereço domiciliar constante da Proposta de Seguro e, em caso de alteração, que conste do respectivo Endosso emitido para este fim, ou ainda, através de seu Corretor de Seguros ou representante legal.

COMUNICAÇÃO DE SINISTRO OU AVISO DE SINISTRO: É uma das obrigações do Segurado, prevista em todos os contratos de seguro. O Segurado deve comunicar, de imediato, a ocorrência de sinistro à Seguradora, a fim de que esta possa tomar as providências necessárias, em seu próprio interesse e no interesse daquele.

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

CONDIÇÕES ESPECIAIS: Conjunto de cláusulas que complementam ou alteram as Condições Gerais do Contrato de Seguro, ampliando ou restringindo as Coberturas.

CONDIÇÕES GERAIS: São as cláusulas destinadas a estabelecer os termos e condições contratuais deste Seguro de Responsabilidade Civil e representando os direitos e as obrigações inerentes às partes contratantes, segurado e seguradora.

CONDIÇÕES PARTICULARES: Cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou as Condições Especiais do Contrato de Seguro, com a finalidade de destacar, modificar ou particularizar aspectos da Cobertura do seguro, quer em relação ao Segurado, quer em relação a determinado Risco. As Condições Particulares podem aumentar ou diminuir o nível de abrangência das Coberturas contratadas.

CONTRATO DE SEGURO: Contrato que estabelece para uma das partes, denominada Seguradora, a obrigação de pagar determinada importância, no caso de ocorrência de um sinistro, à outra parte, denominada Segurado, desde que este tenha efetuado previamente o pagamento de uma quantia denominada prêmio. O contrato é constituído de dois documentos principais, a saber, a proposta e a apólice.

Na proposta, o candidato ao seguro fornece as informações necessárias para a avaliação do risco, e, caso a Seguradora opte pela aceitação do mesmo, é emitida a apólice, formalizando o contrato. Ver “Apólice” e “Proposta”.

CORRETOR DE SEGUROS: Profissional, pessoa física ou jurídica, legalmente habilitado e autorizado a angariar, promover e representar o Segurado nos Contratos de Seguros. Cabe ao corretor orientar e esclarecer ao Segurado sobre as obrigações e direitos previstos na apólice, bem como, entregar ao destinatário dos documentos e outros dados que forem confiados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

CONDUTOR: Pessoa que, habilitada legalmente e autorizada pelo Segurado, dirige o veículo ou o tem sob sua responsabilidade.

CONTENÇÃO E SALVAMENTO: É o conjunto de medidas imediatamente adotadas pelo segurado, para evitar a ocorrência de um sinistro.

CO-SEGURO: É a operação de seguro em que duas ou mais seguradoras, por acordo expresso entre si e o segurado ou o estipulante, garantem o mesmo interesse contra o mesmo risco, ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia, sem que haja responsabilidade solidária entre elas.

CULPA: Na Responsabilidade Civil, os atos ilícitos praticados por outrem ou por aqueles pelos quais é o mesmo responsável, são classificados como dolosos ou culposos. Os atos ilícitos culposos estão associados a um comportamento negligente ou imprudente. Nestes casos, diz-se que há culpa em sentido estrito (“stricto sensu”). Em sentido amplo (“lato sensu”), diz-se que o responsável por

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

um ato ilícito agiu com culpa, ou tem culpa, independentemente de seu ato ter sido doloso ou culposo.

Portanto, no sentido amplo, culpa tem dois significados: dolo, ou culpa no sentido estrito.

CULPA GRAVE - Culpa que se equivale ao dolo.

DANO: Prejuízo causado a Terceiro pelo Segurado e indenizável de acordo com as condições deste Contrato de Seguro. Neste Contrato de Seguro e para os fins das Coberturas nele previstas, o termo abrange o Dano Material, o Dano Corporal e as Perdas Financeiras, inclusive Lucros Cessantes, diretamente decorrentes deles; assim como as Despesas de Contenção de Sinistro, as Despesas de Salvamento de Sinistro e os Custos de Defesa do Segurado, desde que possuam cobertura adicional expressamente contratadas. Multas de qualquer natureza, tal como ambientais ou de caráter tributário, ainda que sejam consideradas como acessórias, não são consideradas como Dano e não são passíveis de indenização, salvo haja disposição expressa em sentido contrário.

DANO AMBIENTAL: Degradação do meio-ambiente, causada por fatos ou atos nocivos aos ciclos biológicos, tais como o despejo de dejetos industriais em rios, lagos ou no oceano, realização de queimadas, vazamento de óleo, contaminação do solo ou do ar causada por substâncias tóxicas, poluição decorrente do uso de invólucros fabricados com materiais não biodegradáveis, etc.

DANO CORPORAL: Toda ofensa causada à normalidade funcional do corpo humano, do ponto de vista anatômico, fisiológico e/ou mental, incluídas as doenças, a invalidez, temporária ou permanente, e a morte. Não estão abrangidos por esta definição os danos morais, os danos estéticos, e os danos materiais, embora, em geral, tais danos possam ocorrer em conjunto com os danos corporais, ou em consequência destes.

DANO ESTÉTICO: Espécie de dano que se caracteriza por duradoura ou permanente da aparência externa da pessoa, causando-lhe redução ou eliminação de padrão de beleza.

DANO MATERIAL: Toda alteração de um bem tangível ou corpóreo que deduz o seu valor econômico, como, por exemplo, deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio, furto ou roubo do mesmo; não se enquadram neste conceito a redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos, e/ou valores mobiliários, que são considerados “prejuízo financeiro”; a redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra na definição de dano material, mas sim na de “perdas financeiras”.

DANO MORAL: Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência conjunta de danos materiais, corporais ou estéticos.

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

DECADÊNCIA: É o perecimento de um direito unilateral, por não ter sido exercido durante período estabelecido em lei ou pela vontade das partes.

DESPESAS MÉDICAS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICAS - Conjunto dos pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos e próteses dentárias.

DESPESAS INCORRIDAS COM CONTRATAÇÃO: São todas aquelas despesas incorridas pela Seguradora, para que haja a contratação do seguro, entre elas, mas não se limitando, a taxa de contratação, vistoria, inspeção, exames, avaliação médica.

DIREITO DE REGRESSO: No Seguro de Responsabilidade Civil, é o direito que tem a Seguradora, uma vez paga a reparação devida pelo Segurado, de se ressarcir da quantia indenizada, cobrando-a do responsável direto pelo sinistro. Restrições: o direito não pode ser exercido contra o Segurado, seus familiares, representantes e prepostos, e, ainda, contra pessoas ou empresas protegidas por cláusula de renúncia à sub-rogação, quando previamente à contratação do seguro for solicitado a cláusula à seguradora e esta aceitar e fizer constar da apólice. Ver “Sub-rogação”.

DIREITOS: Tudo aquilo que tem existência imaterial e que pode ser objeto de uma relação jurídica.

DIREITOS ECONÔMICOS: Direitos aos quais pode ser atribuído um valor econômico.

DOLO: Má-fé. Qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

DURAÇÃO DO SEGURO: Expressão usada para indicar o período de vigência do seguro.

EMPRESA TRANSPORTADORA: Pessoa jurídica, legalmente constituída, inclusive cooperativa, autorizada a realizar o transporte rodoviário de passageiros.

ENDOSSO: Documento pelo qual a Seguradora formaliza qualquer alteração numa apólice de seguro de comum acordo com o Segurado.

ESTIPULANTE: É toda pessoa física ou jurídica que contrata seguro por conta de terceiros.

EVENTO: No Seguro de Responsabilidade Civil, é qualquer acontecimento em que são produzidos, ou alegados, danos, e a partir do qual é invocada, justificadamente ou não, por terceiros pretensamente prejudicados, a Responsabilidade Civil do Segurado.

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

Comprovada a existência de danos, trata-se de um “evento danoso”. Se for atribuído judicialmente à Responsabilidade Civil do Segurado, estando previsto e coberto pelo seguro, trata-se de um “sinistro”. Na hipótese de não ter sido previsto e coberto pelo contrato de seguro, é denominado “evento danoso não coberto”, ou, ainda, “evento não coberto”, estando a Seguradora, neste caso, isenta de responsabilidade.

EXTINÇÃO DO CONTRATO: O contrato de seguro se extingue na data de seu vencimento, fixada na apólice. Ver “Cancelamento do Seguro” e “Rescisão do Seguro”.

FORMA DE CONTRATAÇÃO: É a definição de configuração do tipo de contrato de seguro e respectivamente a maneira de pagamento do respectivo prêmio, por exemplo,

“**Apólice Avulsa**” é aquela emitida para cobrir uma única viagem, com pagamento do prêmio antes do início do risco;

“**Apólice de Averbação**” é destinada a cobrir diversas viagens, comunicada à Seguradora através de averbação (formulário específico) e prêmio faturado mensalmente;

“**Apólice anual**” como o próprio nome diz, possui vigência anual e é destinada a cobrir viagens ocorridas durante sua vigência, podendo o prêmio ser único ou fracionado em parcelas. Poderá haver a movimentação por parte do segurado com a inclusão e exclusão de itens, através de endossos.

FORO(ô): No contrato de seguro, refere-se à localização do órgão do poder judiciário a ser acionado em caso de litígios oriundos do contrato; jurisdição, alçada. Sinônimo: fórum.

FORO COMPETENTE: Normalmente é o do domicílio do Segurado.

FRANQUIA ou PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO: É o valor expressamente definido no contrato de seguro, para cada cobertura em que esteja prevista a sua existência, representando a participação do Segurado nos prejuízos consequentes de cada sinistro. É a parte dos prejuízos indenizáveis até o qual a Seguradora não se responsabiliza a indenizar, em caso de sinistro.

FRAUDE - Ato que descumpre, simula ou logra o cumprimento das Condições Gerais, Especiais e/ou Particulares, com intuito de obter vantagem indevida, ou seja, tentativa de receber benefício não garantido pelo contrato de seguro. Ação de má-fé, geralmente com a apresentação de documentos falsos, omissão ou alteração de informações importantes, simulação de situações e outros artifícios.

FRETAMENTO CONTÍNUO - Serviço prestado a pessoas jurídicas para o transporte de seus empregados, bem assim a instituições de ensino ou agremiações estudantis para o transporte de seus alunos, professores ou associados, estas últimas desde que legalmente constituídas, com prazo de duração máxima de doze meses e quantidade de viagens estabelecidas, com

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

contrato formal entre transportadora e seu cliente, previamente analisado e autorizado pelo órgão regulador a que está afeto o contratado para o serviço e concomitantemente considerando o perímetro de circulação.

FRETAMENTO EVENTUAL OU TURÍSTICO - Serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, previamente autorizado pelo órgão regulador a que está afeto o contratado para o serviço e concomitantemente considerando o perímetro de circulação.

FURTO QUALIFICADO: Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa, mas cometida com a destruição e/ou o rompimento de obstáculos, ou, alternativamente, mediante o emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, ou, ainda, a utilização de outras vias que não as destinadas a servir de entrada no local em que se encontra a coisa, desde que o emprego de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatado por inquérito policial.

FURTO SIMPLES: Subtração, para si ou para outrem, de coisa móvel alheia, sem violência contra a pessoa e sem deixar vestígios.

IMPERÍCIA: Ato ilícito culposo, em que os danos causados são consequência direta de ação (ou omissão) de caráter técnico e/ou profissional e para a qual o responsável:

- a) não está habilitado, ou;
- b) embora habilitado, não adquiriu a necessária experiência, ou;
- c) embora habilitado e experiente, não atingiu o nível de competência indispensável para a realização dela.

A imperícia pode ser vista como caso particular de imprudência. Ver “Imprudência”.

IMPRUDÊNCIA: Definição do ato praticado sem cautela, ou de forma imoderada, ou, ainda, desprovido da preocupação de evitar erros ou enganos. Se, em decorrência da ação (ou omissão) imprudente, for, involuntariamente, violado direito e causado danos, o responsável terá cometido um ato ilícito culposo. A ação (ou omissão) imprudente, que não causa danos, não é ato ilícito. Como exemplos de ações imprudentes podemos citar: dirigir, à noite, com faróis apagados ou deficientes, ou carregar um caminhão com carga de peso superior ao limite máximo legal.

IMPORTÂNCIA SEGURADA: Valor expresso na Apólice, representando o limite máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora, em caso de indenização em face de eventual ocorrência de sinistro.

INDENIZAÇÃO: Em caso de sinistro, abrange o pagamento e/ou reembolso das quantias que o Segurado for judicialmente condenado a pagar a terceiros prejudicados, e também o reembolso das despesas pelo mesmo efetuadas em ações emergenciais tentando evitar o sinistro e/ou minorar as suas

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

consequências, computados separadamente para cada um dos dois grupos de danos previstos, até o Limite Máximo de Garantia, por veículo/evento, correspondente a cada grupo.

INÍCIO DE VIGÊNCIA: É a data a partir da qual as coberturas de risco propostas serão garantidas pela sociedade seguradora. O início de vigência sempre será às 24:00 horas da data fixada na respectiva apólice, fatura e/ou endosso.

INVALIDEZ PERMANENTE - Perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de membro ou órgão lesado em acidente, devidamente comprovado por declaração médica que ateste o grau de invalidez.

IPCA: É o índice de correção utilizado, cuja sigla corresponde a *Índice De Preço Ao Consumidor Amplo*.

“LEASING”: Contrato de arrendamento, cessão ou locação, geralmente com opção de compra, de quaisquer tipos de bens tangíveis.

LICENÇA - Documento autorizador expedido pelo Poder Concedente ou órgãos conveniados, emitido por prazo limitado, máximo de até 12 meses, para prestação de serviços de fretamento contínuo.

LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA (POR VEÍCULO / EVENTO): É o limite máximo de responsabilidade da Sociedade Seguradora por sinistro (ou série de sinistros decorrentes do mesmo fato gerador) causado por um veículo transportador, relativamente aos danos corporais causados aos passageiros. Abrangendo o seguro diversos veículos transportadores, são estabelecidos Limites Máximos de Garantia por veículo/evento para cada um deles. Ressalte-se que estes limites são independentes, não se somando nem se comunicando. As Coberturas Adicionais, quando contratadas, também estabelecem Limites Máximos de Indenização específicos, por veículo/evento, independentes em relação ao Limite Máximo de Garantia acima mencionado.

LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO (LMI) - Valor máximo indenizável para cada cobertura contratada na apólice, com exceção das coberturas de acidentes pessoais de passageiros, esta última é fixada por passageiro.

LINHA - Serviço de transporte coletivo de passageiros executado em uma ligação de dois pontos terminais, nela incluída os seccionamentos e as alterações operacionais efetivadas, aberto ao público em geral, de natureza regular e permanente, com itinerário definido no ato de sua delegação.

LINHAS REGULARES INTERMUNICIPAIS EM REGIÃO METROPOLITANA - Transporte coletivo de passageiros executado regularmente entre municípios de regiões metropolitanas, por ônibus ou micro-ônibus, a disposição permanente da população, com itinerário fixo e mediante a cobrança de tarifa fixada pelo Poder Público Municipal ou Estadual.

LUCROS CESSANTES: No Seguro de Responsabilidade Civil, são os lucros que deixam de ser auferidos devido à paralisação de atividades e do movimento

de negócios do terceiro prejudicado. Os “lucros cessantes” são classificados como “perdas financeiras”.

MÁ ARRUMAÇÃO/MÁ ESTIVA DA CARGA: Arrumação inadequada da carga e/ou da bagagem no veículo transportador.

MAU ACONDICIONAMENTO: Má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

MÁ-FÉ: Agir de modo contrário à lei ou ao direito, fazendo-o propositadamente. Dolo.

MEIO IDÔNEO: é qualquer meio confiável de entrega e, portanto, produz efeitos legais para comprovar que a notificação foi recebida, por exemplo (Correios com AR “Aviso de Recebimento” – e-mail com confirmação de leitura – Notificação extrajudicial – Comunicação ao Corretor de Seguros). Em conformidade com o constante do art. 39 da Lei 15.040/24, a comunicação ao Corretor de Seguro, que possui prazo máximo de 05 dias para entrega ao Segurado, é considerada como meio idôneo.

MODALIDADE: Subdivisão de ramo; tipo específico de cobertura de um determinado ramo de seguro.

NEGLIGÊNCIA: Omissão, descuido ou desleixo no cumprimento de encargo ou obrigação. Se, decorrente da negligência, e de forma involuntária, houver violação de direito e for causado danos, o responsável terá cometido ato ilícito culposo. Exemplo: funcionário que extravvia documento sob sua guarda.

A negligência desacompanhada de danos não é ato ilícito. Exemplo: caixa que recebe depósito em espécie sem conferir, verificando depois estar o mesmo correto.

NOTA TÉCNICA ATUARIAL: Documento que contém a descrição e o equacionamento técnico do plano e que deverá ser protocolizado na SUSEP previamente à comercialização.

NOTA DE SEGURO: É um documento de cobrança que acompanha as apólices e os endossos remetidos ao banco cobrador.

OBJETO DO SEGURO: É a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

OCORRÊNCIA: Acontecimento, circunstância. No jargão de seguros, usa-se às vezes como sinônimo de evento danoso, sinistro ou, ainda, agravação de risco.

PAÍSES SIGNATÁRIOS DO ACORDO SOBRE TRANSPORTE INTERNACIONAL TERRESTRE: São países integrantes do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre. São eles: Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru, República Cooperativa da Guiana e Uruguai.

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

PASSAGEIRO: Usuário legalmente provido de seu bilhete de passagem ou legalmente beneficiado com isenção de pagamento da passagem. Os tripulantes não se incluem nesta condição.

PERDA: Na Responsabilidade Civil, significa redução ou eliminação de expectativa de ganho ou de lucro, não apenas de dinheiro, mas de bens de uma maneira geral. No caso de tal expectativa se limitar a valores financeiros, como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, usa-se a expressão “perdas financeiras”.

PERDAS E DANOS: Expressão utilizada, no Código Civil brasileiro, para abranger todas as espécies de danos que podem ser causados ao terceiro prejudicado, em consequência de ato ou fato pelo qual o Segurado é responsável: “No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro” (artigo 787 do Código Civil brasileiro).

PERDAS FINANCEIRAS: Redução ou eliminação de expectativa de ganho ou lucro, exclusivamente de valores financeiros, como dinheiro, créditos e valores mobiliários. Exemplo: “lucros cessantes”.

PONTO DE APOIO - Local destinado a reparos, manutenção e socorro de veículos durante a viagem e atendimento da tripulação.

PONTO DE PARADA - Local de parada obrigatória, ao longo do itinerário, de forma a assegurar, no curso da viagem e no tempo devido, alimentação, conforto e descanso aos passageiros e às tripulações dos ônibus.

PRAZO CURTO: É o seguro contratado por prazo inferior a um ano ou que durante sua vigência anual o prazo seja reduzido. O prêmio é calculado em função de uma tabela de prazo curto que majora, em termos relativos, o valor dos prêmios em relação ao prêmio anual. Esta condição é aplicável aos casos da cessão da apólice por rescisão.

PREJUDICADO: Na Responsabilidade Civil, trata-se de pessoa, física ou jurídica, que teve direito violado e sofreu danos em consequência de ato ou fato atribuído à responsabilidade de outrem. No Seguro de Responsabilidade Civil, se um Segurado é responsabilizado por ato ou fato que causou danos a uma pessoa ou a uma empresa, estas, como terceiras na relação Segurado-Seguradora, costumam ser aludidas como “terceiro prejudicado”.

PREJUÍZO: Dano material ou prejuízo financeiro, isto é, lesão física a bem material, ou redução (eliminação) de disponibilidades financeiras concretas. Difere de “perda”, que se refere à redução ou à eliminação de expectativa de ganho ou lucro de bens de uma maneira geral.

PREJUÍZO FINANCEIRO: Redução ou eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, como créditos, dinheiro ou valores mobiliários. Difere de “perdas financeiras” no sentido de representarem estas a redução ou eliminação de uma expectativa de ganho ou lucro, e não uma redução concreta de disponibilidades financeiras.

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador
Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

PRÊMIO: É a soma em dinheiro paga pelo segurado e/ou estipulante à seguradora para que esta assuma a responsabilidade de pagamento de indenização exclusivamente dos riscos contratados na apólice.

PRÊMIO ADICIONAL: Prêmio suplementar, cobrado em certos e determinados casos. Por exemplo, quando o Segurado, posteriormente à celebração do contrato de seguro, opta por um prazo maior, ou deseja ampliar a cobertura, contratando uma Cobertura Adicional etc.

PRESCRIÇÃO: No Seguro, é a perda do direito de ação para reclamar das obrigações previstas no Contrato, em razão do transcurso dos prazos fixados pela Lei.

PROPONENTE: É a pessoa, física ou jurídica, que pretende contratar o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

PROPOSTA DE SEGURO: Documento que deve ser assinado pelo proponente, seu representante legal ou por corretor de seguros habilitado para formalizar o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices. Cotações e documentos como, mas não se limitando a e-mails, tabelas de Excel e ou notificações, emitidos e ou recebidos durante a fase de negociação de um contrato de seguro, não serão considerados como uma Proposta de Seguro.

PRÓ-RATA TEMPORIS: É a forma de cálculo para efeito de cobrança ou devolução de prêmios, considerando o número de dias decorridos ou a decorrer proporcionalmente ao número de dias de vigência do contrato.

RCTR-VI: Seguro obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional, o qual é regulamentado por circulares da SUSEP.

RECIBO DE INDENIZAÇÃO: Documento que deve ser assinado pelo Segurado ou Terceiro Prejudicado, por força do pagamento de indenização devida, em virtude da ocorrência de evento devidamente amparado pela(s) cobertura(s) deste Seguro.

REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS: Processos que têm, respectivamente, por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora.

REINTEGRAÇÃO: Recomposição facultativa do Limite Máximo de Garantia da apólice, ou dos Limites Máximos de Indenização das Coberturas Adicionais contratadas, após ter sido efetuado o pagamento de alguma indenização ao Segurado, a qual reduz automaticamente o valor daquele limite.

RENOVAÇÃO: Ao término da vigência de um contrato de seguro, normalmente é oferecida ao Segurado a possibilidade de dar continuidade ao contrato. O conjunto de normas e procedimentos a serem cumpridos, para que se efetive tal continuidade, é denominado renovação do contrato.

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

RESCISÃO (DE APÓLICE OU SEGURO): Dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo “Cancelamento”.

RESPONSABILIDADE CIVIL: É a obrigação, imposta pela lei ao responsável por um ato ilícito, ou por um fato nocivo, de indenizar os danos causados aos prejudicados. Ver “Seguro de Responsabilidade Civil”.

RESSARCIMENTO: É o valor que a Seguradora recupera do responsável pelo sinistro por ela indenizado, ou de sua Seguradora, quando for o caso.

RESSEGURO - Operação pela qual o Segurador, com o fito de diminuir sua responsabilidade na aceitação de um risco que exceda o seu limite de retenção, fixado de acordo com normas em vigor da SUSEP, cede a um Ressegurador uma parte da responsabilidade e do prêmio recebido. O resseguro é um tipo de pulverização em que o Segurador transfere ao Ressegurador, total ou parcialmente, o risco assumido.

RISCO: É a possibilidade de um acontecimento acidental e inesperado, causador de dano material, corporal, moral ou estético gerando um prejuízo ou necessidade econômica. As características que definem o risco são: incerto e aleatório, possível, concreto, ilícito e fortuito, devendo dar-se todas elas sem exceção. O risco é a expectativa de sinistro.

RISCO COBERTO: No Seguro de Responsabilidade Civil, os riscos cobertos são:

- a) A responsabilização civil do Segurado por danos causados a terceiros, decorrentes de riscos explicitamente previstos na apólice, atendidas as disposições do contrato;
- b) A realização de despesas emergenciais, pelo Segurado, ao tentar evitar e/ou minorar aqueles danos.

RISCO EXCLUÍDO: No Seguro de Responsabilidade Civil, o conceito de risco excluído se aplica:

- a) A todo evento danoso em potencial, não elencado entre os riscos, expressamente nomeados na apólice de seguro, dos quais possa advir a responsabilização do Segurado;
- b) A despesas, multas, tributos, etc., não classificáveis como despesas emergenciais efetuadas ao tentar evitar e/ou minorar danos em situações cobertas pelo seguro.

No entanto, para evitar litígios decorrentes de interpretação incorreta dos riscos cobertos, os riscos mais previsíveis, cuja ocorrência poderia causar danos atribuíveis à responsabilidade do Segurado, mas não garantidos pelo contrato, são elencados, de forma explícita, nos contratos de seguro de Responsabilidade Civil, nas Condições Gerais e/ou Especiais, sob a denominação riscos excluídos. Estes incluem também, normalmente, cláusulas relativas a despesas não cobertas pelo seguro.

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

RODOVIA: Via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

ROUBO: Subtração de coisa móvel alheia, para si ou para outrem, cometida mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos, ou assalto à mão armada.

SALVADOS - Objetos que se consegue resgatar de um sinistro e ainda possuem valor econômico. Assim, são considerados tanto os bens que tenham ficado em perfeito estado como os que estejam parcialmente danificados pelos efeitos do sinistro.

SEGURADO: No caso específico do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros, é a pessoa física ou jurídica, legalmente constituída, que efetua o transporte rodoviário de passageiros, devidamente autorizado pelos órgãos competentes.

SEGURADOR (A): Empresa legalmente constituída para assumir e gerir riscos, devidamente especificada nos contratos de seguro, que, mediante o recebimento do prêmio de seguro, assume o risco e garante a indenização em caso de ocorrência de sinistro amparado pelo contrato de seguro.

SEGURO A PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO: É aquele em que a Seguradora responde, em caso de sinistro, pelo valor integral das indenizações devidas, até o Limite Máximo de Garantia da apólice ou até o Limite Máximo de Indenização das Coberturas Adicionais contratadas pelo Segurado. É a forma predominante de contratação do Seguro de Responsabilidade Civil. Neste tipo de seguro pode haver a inclusão de franquias e/ou participação obrigatória do segurado, valor este deduzido da indenização.

SEGURO A SEGUNDO RISCO ABSOLUTO: Seguro complementar a um seguro contratado a primeiro risco absoluto, no caso de o Segurado desejar se prevenir contra a possibilidade de ocorrência de sinistro de prejuízo superior aos Limites Máximos previstos no primeiro contrato. É contratado obrigatoriamente em uma segunda Seguradora, sendo acionado somente se a indenização devida exceder o correspondente Limite Máximo contratado a primeiro risco absoluto.

SEGURO A PRAZO CURTO: Seguro contratado por prazo inferior a 1 (um) ano. O seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, dita de prazo curto.

SEGURO A PRAZO LONGO: É aquele contratado por período superior a 1 (um) ano e, geralmente, com duração máxima de 5 (cinco) anos. Seu custo é determinado pelo produto do prêmio correspondente ao seguro de prazo anual por índices de uma tabela, denominada tabela de prazo longo, para a qual necessita de nota técnica específica.

SINISTRO: É a concretização de um risco coberto. Caso não esteja coberto pelo contrato de seguro, é denominado evento danoso não coberto ou evento não coberto. No Seguro de Responsabilidade Civil, caracteriza-se pela atribuição, ao

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março 2026**

Segurado, da responsabilidade pela ocorrência de um risco previsto, causando danos a terceiros, atendidas as disposições do contrato.

SUB-ROGAÇÃO: De forma geral, é o direito, previsto na lei, atribuído a pessoa, física ou jurídica, de substituir credor nos direitos e ações que o mesmo teria em relação a devedor, por ter aquela assumido ou efetivamente pago dívida deste último. No jargão jurídico, diz que o novo credor se sub-roga nos direitos e ações do antigo credor. Nos contratos de seguro, uma vez indenizado o Segurado (ou o terceiro prejudicado, no caso do Seguro de Responsabilidade Civil), a Seguradora se sub-roga nos direitos e ações que teria o Segurado de demandar o responsável direto pelo sinistro (artigo 786 do Código Civil brasileiro). No Seguro de Responsabilidade Civil, está implícito, em razão de sua natureza, que a sub-rogação não tem lugar contra o Segurado, mesmo na hipótese de culpa dele (no caso de dolo do Segurado, a indenização não é devida).

SUSEP: Superintendência de Seguros Privados, órgão do Governo da República Federativa do Brasil. Entidade autárquica integrante do Sistema Nacional de Seguros Privados, à qual compete a fiscalização da constituição, organização, funcionamento e operação das Seguradoras no território brasileiro.

TERCEIRO: É qualquer pessoa física ou jurídica atingida pelo evento danoso, que não seja o próprio segurado, nem seu cônjuge, pais e filhos, bem como pessoa que com ele conviva, parente ou não, assalariado, empregado doméstico e outras pessoas que, de fato ou de direito, dependam do segurado e mantenham com ele relação de dependência econômica e financeira. O terceiro pode ser o passageiro ou pessoa não transportada, nesta última condição denomina-se **TERCEIRO PREJUDICADO**.

TERMINAL RODOVIÁRIO - Local público ou privado, aberto ao público em geral e dotado de serviços e facilidades necessárias ao embarque e desembarque de passageiros.

TÉRMINO DA VIGÊNCIA: Data final para ocorrência de riscos previstos numa apólice de seguros.

TERMO DE QUITAÇÃO - Documento firmado pelo Segurado ou terceiro prejudicado, dando sua concordância com os reparos realizados pela oficina quando da retirada do veículo ou quando recebe a indenização em espécie.

“TEST OF DRIVERS”: Teste de direção, aplicado a pessoas que pleiteiam vaga de motorista em empresas de transporte rodoviário.

TRANSPORTE COMERCIAL: Serviço público de transporte de passageiros, realizado por transportador autorizado, mediante retribuição financeira, sendo:

MUNICIPAL – Transporte de passageiros que transita exclusivamente dentro de um único município, comumente chamado de “urbano”

INTERMUNICIPAL – Transporte de passageiros que transita entre dois ou mais municípios, dentro de um único estado da federação ou do distrito federal.

**Condições Gerais do Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros em Viagem Municipal ou Intermunicipal
Processo SUSEP nº 15414.901705/2018-99 v. março2026**

INTERESTADUAL – Transporte de passageiros que transita entre dois ou mais estados da federação ou do distrito federal, independentemente do número de municípios que percorrer.

INTERNACIONAL – Transporte de passageiros que transita entre dois ou mais Países da América do Sul, independentemente do número de Países que percorrer. No presente caso são considerados somente os países que possuem tratados com o Brasil.

TRIPULANTE: Todo empregado, preposto ou prestador de serviço em atividade ou disponibilidade durante o transcorrer da viagem do veículo segurado e em função desta.

VALOR MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO: É o limite máximo de indenização que a Seguradora pagará, sendo este valor escolhido pelo Segurado e expresso na Apólice, representando o valor contratado e acordado entre Segurado e Segurador, para a Cobertura a que este se refere. Poderá ser fixado um valor máximo por assento, para cada importância segurada contratada.

VALORES: Dinheiro, metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de créditos de qualquer espécie, selos, apólices, e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro.

VALORES MOBILIÁRIOS: Designação comum dada aos créditos por dinheiro, ações, obrigações, títulos negociáveis etc.

VEÍCULO TRANSPORTADOR: Ônibus, micro-ônibus, vans ou similares devidamente autorizados pelos órgãos competentes de conformidade com a regulamentação respectiva, incluindo-se, nesta definição, os veículos de suporte, apoio e aqueles acoplados, também para transporte coletivo de passageiros sem tração própria.

VÍCIO NÃO APARENTE: Defeito ou condição do bem que não poderia ser percebido ou detectado de forma imediata.

VIGÊNCIA: É o prazo de duração do seguro contratado.

VISTORIA PRÉVIA: Verificação que é feita por um perito da Seguradora ou órgão público fiscalizador, para fins de constatação do estado de conservação, condições de uso, confirmação de valores e outros requisitos necessários ao estudo de aceitação ou recusa do risco proposto.